



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 576 de 11/12/2025 - CEA - Id.1048870

2.2 Súmula da Reunião Ordinária n. 577 de 08-01-2026 - CEA - Id. 1049098

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2025/065966-7 CREA-MS

Protocolo n. P2025-065966-7 - Interessado: Crea-MS - Assunto: Decisão PL-MS n. 713-2025 - Crea-MS - Aprova Calendário de Reuniões Regimentais do Crea-MS - Exercício 2026.

3.2 P2026/000361-6 CREA-MS

Protocolo n. P2026-000361-6 - Interessado: APG - Assessoria de Planejamento e Gestão - Assunto: CI N. 001/2026 - APG - Plano Anual de Fiscalização 2026.

3.3 P2025/050320-9 CONFEA

Protocolo n. P2025/050320-9 - Interessado: CONFEA - Assunto: Encaminha para conhecimento da DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-1728/2025, que Conhece a Proposta nº 010/2024-CCEEF, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal - CCEEF, para no mérito dar-lhe parcial provimento, tendo em vista que a referida proposta contraria o contido no art. 93 do Decreto nº 9.235, de 2017, o qual estabelece que apenas o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional, e dá outras providências.

4 - Comunicados

4.1 Justificativa de Ausência: Laércio Alves de Carvalho

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.1.1 J2025/062727-7 SYNGENTA SEEDS LTDA

A empresa interessada Sygenta Seeds Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Sygenta Seeds Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 12º Andar, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04.730-903 em São Paulo - SP, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 2.852.696.951,00 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil e novecentos e cinquenta e um reais), conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, será exercida por uma Diretoria composta por pelo menos 1 (um) e no máximo 7 (sete) Administradores, pessoas naturais, residentes no país, designados pelos sócios, sendo um Diretor Presidente, conforme Cláusula Décima Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Sygenta Seeds Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.1.2 J2025/061303-9 JY TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA

A empresa JY TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA da cidade de Três Lagoas/MS encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Altera o endereço da matriz para a rua Joaquim Murtinho n. 3103, Jardim Angélica, Três Lagoas-MS. Encerra a filial instalada na Avenida dos Canários, 452 W, Centro, na cidade de Nova Mutum, Mato Grosso.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais mencionadas, mantendo suas atividades na área de engenharia florestal.

5.2.1.1.1.3 J2025/062515-0 DPAULA APLICAÇÕES

A empresa JOÃO LUCAS DE PAULA LOPES - AGRO ATLAS encaminha alteração contratual para análise. Passa a enquadrar-se como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a alteração contratual apresentada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.1.4 J2025/063973-9 DPAULA APLICAÇÕES

Requer a empresa AGRO ATLAS, alteração contratual nos termos a seguir:

- O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma JOAO LUCAS DE PAULA LOPES.
- O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 150.000,00 (CENTO e CINQUENTA MIL reais).
- O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: RUA JOAO MARTINS MONTALVAO, número 752, bairro JARDIM PARANAPUNGA, município TRES LAGOAS - MS, CEP: 79.645-290.
- O Empresário Individual terá por objeto o exercício da(s) seguinte(s) atividade(s) econômica(s): SERVICOS DE PULVERIZACAO AEREA SOB CONTRATO, SERVICO DE PULVERIZACAO DE LAVOURAS, CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS PRESTADO SOB CONTRATO, SERVICO COM A PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREAS E SUBMARINAS, INCLUSIVE PARA PUBLICIDADE.
- O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006).
- O empresário individual usará o nome fantasia AGRO ATLAS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.1.5 J2025/065440-1 SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

A Empresa Interessada(SYNGENTA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 12ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 27 de junho de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: SYNGENTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, com nome fantasia de ATUA AGRO.
2. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 13º andar, Condomínio 17.007, Torre Sigma, Bloco A, Sala Atua Agro 1315, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04730-903 em São Paulo-SP;
3. Cláusula 3ª (Parágrafo Único, item 4, alínea “a”): o Endereço da Filial (CNPJ n. 33.185.110/0061-65) registrada no Crea-MS: Área Rodovia MS 156, s/nº, KM 7,5, Lado Esquerdo, Sala 8-A, Bairro Área Rural de Dourados, CEP 79849-899;
4. Cláusula 3ª (Parágrafo Único, item 4): Objetivo social da Filial:
 - **Comércio atacadista, importação e exportação de defensivos agrícolas, inoculantes, adubos, fertilizantes, substratos e corretivos de solo.**
1. Cláusula 6ª – O capital social da sociedade da SEDE é de R\$ 2.560.662.998,00.
2. Cláusula 13º - A Administração da Sociedade é exercida pelo Sr. MARCELO BATISTA DE CARVALHO e pelo Sr. RICARDO LANDGRAF PEREZ.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.1.6 J2025/065612-9 J H ENGENHARIA

A empresa J H ENGENHARIA LTDA - ME apresenta alteração de contrato social nos termos a seguir:

1. Retira-se da sociedade o sócio AGUIMAR GARCIA DA SILVA, já qualificado acima, que vende e transfere neste ato a totalidade de sua participação para a sócio remanescente HELTON HENRIQUE VASCO PIRES, também já qualificado acima, cujos pagamentos são feitos ao sócio retirante neste ato em moeda corrente nacional do país, declarando o mesmo não mais ter a reclamar, seja a que título for, nem da sociedade nem do sócio remanescente, dando-lhe plena, geral e irrevogável quitação
2. Com as modificações no quadro societário da sociedade, o capital social que é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) divididos em 70.000 (setenta mil) quotas ao valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada e que se encontra totalmente integralizado em moeda corrente nacional, passa figurar em sua totalidade em nome do sócio único HELTON HENRIQUE VASCO PIRES.
3. As quotas de capital são indivisíveis e no caso de admissão de outro sócio, este deverá acrescer quotas ao capital já integralizado ou adquirir parte das cotas do sócio até então único.
4. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo, porém, solidariamente pela integralização do capital social.
5. A administração da sociedade será exercida pelo sócio único HELTON HENRIQUE VASCO PIRES, que assinará isoladamente com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos necessários para administrar esta sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, e vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social.
6. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis às alterações contratuais efetuadas.

5.2.1.1.1.7 J2025/065835-0 SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

A empresa interessada, SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., apresenta sua 60ª Alteração do Contrato Social para análise, ficando assim o ato constitutivo:

- 1) DA RAZÃO SOCIAL: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., de acordo com a cláusula 1;
- 2) DA NATUREZA JURÍDICA: Sociedade Empresária Limitada;
- 3) DA SEDE: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 11º e 13º andares, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, Cidade de São Paulo,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Estado de São Paulo, CEP 04730-903, de acordo com a cláusula 2.

4) DO ENDEREÇO DA FILIAL DE CNPJ (...)/0087-60: Avenida Guaicurus, s/nº, Rod. BR 463, acesso pelo corredor, KM 05 à Direita, Setor CROP, Bairro Parque Alvorada, Dourados/MS CEP 79823- 490, conforme Ata de Reunião das Sócias de 03 de novembro de 2025.

5) DO OBJETO SOCIAL: de acordo com a cláusula 3, a sociedade tem por objeto social:

(a) produção, industrialização, fabricação, manipulação, envasamento e empacotamento inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, comercialização, importação, exportação, distribuição, armazenagem, consignação de defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, produtos biológicos, produtos de biocontrole, inclusive matérias-primas, produtos intermediários, produtos acabados, produtos saneantes, desinfetantes, domissanitários, rodenticidas, inseticidas, fungicidas, herbicidas, inoculantes, adubos, fertilizantes, biofertilizantes, fertilizantes orgânicos e minerais fitofármacos agrícolas, condicionadores de solo, substratos, corretivos de solo, inibidores de germinação, reguladores de crescimento para plantas, aditivos de uso industrial e implementos agrícolas em geral;

(b) produção, industrialização, inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, comercialização, importação, exportação e distribuição de medicamentos, drogas, remédios, vacinas, hormônios e soros para uso veterinário, alimentos, rações, produtos de higiene, perfumaria, e cosméticos para animais.

(c) produção, industrialização, inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, comercialização, importação, exportação e distribuição de leveduras, fermentos e aditivos utilizados no beneficiamento de café e no processo de industrialização de alimentos.

(d) comercialização, importação, exportação e distribuição de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso veterinário.

(e) exploração de atividades agrícolas em geral, inclusive a produção, beneficiamento, comercialização, importação, exportação, distribuição, armazenagem, reembalagem, representação, tratamento e pesquisa (inclusive com defensivos agrícolas, defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, inoculantes, adubos e fertilizantes) de grãos, sementes, flores, frutos, plantas, gramas, mudas, plântulas ("PLUGS") e germoplasma;

(f) plantio, beneficiamento e comercialização de cana de açúcar, suas mudas e resíduos;

(g) pesquisas, testes, experimentações, ensaios, análises técnicas, incluindo a análise de certificação, controle de qualidade e desenvolvimento experimental com fertilizantes, defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos para agricultura convencional e orgânica, desde a aplicação, manipulação, manuseio, pulverização, preparo de volume de calda, com emissão de relatórios, laudos de eficácia, praticabilidade agrônômica, fitotoxicidade e de resíduos a serem utilizados para fins de registro e pós registros destes produtos junto as autoridades competentes e órgãos anuentes, além da finalidade exploratória e para marketing, de quaisquer produtos contemplados nos itens de (a) e (e) acima, de tais produtos;

(h) laboratório de genética molecular e pesquisas aplicadas, envolvendo vegetais, suas partes, produtos vegetais e seus subprodutos; material



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

in vitro e liofilizados; bem como a estocagem de materiais de pesquisas e de desenvolvimento;

(i) laboratório de fitopatologia - quarentena vegetal;

(j) gestão, gerenciamento, administração e serviços de cobrança de royalties;

(k) prestação de serviços técnicos especializados inerentes às atividades agrícolas, incluindo, mas não se limitando, a serviços de engenharia agrônômica, de manejo varietal, tratamento fitossanitário, plantio ou consultoria a terceiros;

(l) edição de publicações de caráter técnico-científico ou não, relacionadas aos itens (a) a (g) acima;

(m) comercialização de sucatas de plástico, papel, papelão, madeira, borracha e metais ferrosos ou não;

(n) Beneficiamento ou rebeneficiamento e padronização de café verde e/ou em coco;

(o) Prestação de serviços de preparação do solo, cultivo, colheita de produtos agrícolas e corte de cana-de-açúcar, bem como outras atividades de apoio à agricultura; e

(p) participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, desde que previamente aprovada por sócia(s) detendo a maioria do capital social por meio de ata de reunião de sócios.

(q) Comércio, importação e exportação de grãos de milho, soja, trigo, feijão, cereais, leguminosas e matérias primas agrícolas, sem processamento, com e sem acondicionamento associado.

6) DO OBJETO SOCIAL DA FILIAL DE CNPJ (...)/0087-60: conforme Ata de Reunião das Sócias de 03 de novembro de 2025, a filial desenvolverá as seguintes atividades extraídas do objeto social da sociedade: comercialização de defensivos agrícolas, inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, inoculantes, adubos e fertilizantes, pesquisas com defensivos agrícolas inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, inoculantes, adubos, fertilizantes, substratos e corretivos do solo, testes experimentais, desenvolvimento, análises técnicas de: defensivos agrícolas inclusive defensivos agrícolas biológicos, biodefensivos, inoculantes, adubos, fertilizantes, substratos e corretivos do solo, certificação e controle de qualidade de tais produtos (laboratório), laboratório de fitopatologia - quarentena vegetal, (estação experimental).

7) DO CAPITAL SOCIAL: R\$ 9.185.888.471,33 (nove bilhões, cento e oitenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), de acordo com a cláusula 5;

8) DO QUADRO SOCIETÁRIO: de acordo com a cláusula 5: Syngenta Crop Protection AG; Syngenta Alpha B.V.

9) DA ADMINISTRAÇÃO: a cláusula 6, a administração e a gerência da sociedade incumbirá a uma Diretoria. Conforme o parágrafo 3º, são



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

designados os seguintes Administradores da Sociedade: André Alves Savino (Diretor Geral); Jose Manuel Murillo Reyes (Diretor Jurídico); Leandro Serau Colombo (Diretor Financeiro).

Após análise, constatou-se que houve alteração nos seguintes itens: endereço, objeto social, capital social.

Considerando que a empresa possui em seu quadro técnico profissionais das seguintes áreas: Engenharia Agrônômica.

Diante do exposto, considerando atendidas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da alteração contratual da empresa interessada. A empresa está apta a executar atividades técnicas circunscritas nas atribuições dos seus responsáveis técnicos.

5.2.1.1.1.8 J2026/001451-0 SYNGENTA SEEDS LTDA

A empresa interessada Syngenta Seeds Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Syngenta Seeds Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 12º andar, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, CEP 04.730-903 em São Paulo - SP, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 2.852.696.951,00 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil e novecentos e cinquenta e um reais), conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, será exercida por uma Diretoria composta por pelo menos 1 (um) e no máximo 7 (sete) Administradores, pessoas naturais, residentes no país, designados pelos sócios, sendo um Diretor Presidente, conforme Cláusula Décima Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Syngenta Seeds Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.1.9 J2026/002238-6 ALVORECER PROJETOS AGROPECUÁRIOS

A empresa interessada Produção Crédito Rural requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Alvorecer Projetos Agropecuários Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social; 2) Endereço da Sede: Rua João Maiolino, nº 75, Bairro Universitário, CEP 79.063-540 em Campo Grande - MS, conforme Cláusula Segunda da alteração e consolidação do Contrato Social; 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social; 4) Capital Social: R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme Cláusula Quarta da alteração e consolidação do Contrato Social; 5) A Administração da Sociedade, cabe a Sócia Clara de Andrade Medina de Souza, conforme Cláusula Sétima da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsável Técnica que possui atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Produção Crédito Rural, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.1 F2025/066237-4 Thaiany Carine da Silva

A interessada, Engenheira Agrônoma Thaiany Carine da Silva, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que a interessada solicitou a baixa das seguintes ARTs:

- 1) ART nº 1320220157531, que é referente à elaboração de projeto de custeio e assistência técnica na cultura da soja.
- 2) ART nº 1320240175432, que é referente à assistência e elaboração de custeio agrícola na cultura da soja - Safra 24-25.
- 3) ART nº 1320240175441, que é referente à assistência técnica e elaboração de custeio agrícola na cultura da soja, Safra 24-25.
- 4) ART nº 1320240175450, que é referente à assistência técnica e elaboração de custeio agrícola na cultura do milho safrinha 24-25.
- 5) ART nº 1320240175466, que é referente à assistência e elaboração de custeio agrícola na cultura da soja Safra 24-25.
- 6) ART nº 1320240175458, que é referente à assistência técnica e elaboração de custeio agrícola na cultura do milho safrinha 24-25.
- 7) ART nº 1320250041028, que é referente à custeio de aquisição de carreta graneleira;
- 8) ART nº 1320250037100, que é referente à projeto e assistência técnica na cultura do milho safrinha 2025.
- 9) ART nº 1320240175471, que é referente à assistência e elaboração de custeio agrícola na cultura da soja safra 24-25.
- 10) ART nº 1320240175426, que é referente à assistência técnica e elaboração de custeio agrícola na cultura da soja, safra 24-25.

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.2 F2025/067622-7 GABRIEL RECH RAUBER

O Profissional Engenheiro Agro: GABRIEL RECH RAUBER, requer a baixa da ART:1320250002051.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250002051.

5.2.1.1.2.3 F2025/063590-3 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional Engenheiro Civil: EDNO MARTINS VICENTINI, requer a baixa das ART's:
1320240154467, 1320240160696, 1320240160741 e 1320240160781.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional e funcionario da AGRAER.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320240154467, 1320240160696, 1320240160741 e 1320240160781..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.4 F2025/060681-4 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional Engenheiro Agro: ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's:
11615555, 11615557, 11615561, 11615710, 11615710, 11616216, 11616221, 11616224, 11616225 e 11619965.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
11615555, 11615557, 11615561, 11615710, 11615710, 11616216, 11616221, 11616224, 11616225 e 11619965.

5.2.1.1.2.5 F2025/062482-0 RAFAEL KRONBAUER

O Profissional Engenheiro Agro.: RAFAEL KRONBAUER, requer a baixa das ART's: 1320250076440 e 1320250076461.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320250076440 e 1320250076461.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.6 F2025/062539-8 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das

ART's: 11626903, 11626904, 11627162, 11627167, 11627171, 11627214, 11627497, 11628770, 11628777 e 11628783.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11626903, 11626904, 11627162, 11627167, 11627171, 11627214, 11627497, 11628770, 11628777 e 11628783..

5.2.1.1.2.7 F2025/062540-1 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das

ART's: 11629556, 11630016, 11630017, 11633587, 11633592, 11633593, 11633595, 11634827, 11640889 e 11639176.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11629556, 11630016, 11630017, 11633587, 11633592, 11633593, 11633595, 11634827, 11640889 e 11639176..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.8 F2025/062545-2 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's: 11644206, 11649485, 11652531, 11652852, 11654039, 11655240, 11666923, 11667198, 11670425, 11675232.

Número ART:, Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11644206, 11649485, 11652531, 11652852, 11654039, 11655240, 11666923, 11667198, 11670425, 11675232..

5.2.1.1.2.9 F2025/062546-0 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional Engenheiro Agro:ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's: 11675394, 11675404, 11675658, 11677387, 11678411, 11678627, 11681441, 11683119, 11683142 e 11684079.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11675394, 11675404, 11675658, 11677387, 11678411, 11678627, 11681441, 11683119, 11683142 e 11684079.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.10 F2025/062547-9 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional Engenheiro Agro:ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's:
11684079, 11689431, 11690311, 11696172, 11698818, 11699290, 11704586, 11708996, 11711793 e 11712690.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
11684079, 11689431, 11690311, 11696172, 11698818, 11699290, 11704586, 11708996, 11711793 e 11712690.

5.2.1.1.2.11 F2025/062548-7 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional Engenheiro Agro:ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's: 11712697,
11712699, 11714901, 11714908, 11720432, 11724297, 11728663, 11730189 e 11730208.

Número ART:,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
11684079, 11689431, 11690311, 11696172, 11698818, 11699290, 11704586, 11708996, 11711793 e 11712690.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.12 F2025/062549-5 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional Engenheiro Agro:ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's:
11731744, 11731657, 11731062, 11730775, 11730581, 11730566, 11730557, 11730502, 11730487 e 11730475.

Número ART:,

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
11731744, 11731657, 11731062, 11730775, 11730581, 11730566, 11730557, 11730502, 11730487 e 11730475.

5.2.1.1.2.13 F2025/062550-9 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional Engenheiro Agro:ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's:
11732318, 11732328, 11732489, 11735702, 11735767, 11735777, 11735789, 11735813, 11736112 e 11736144.

Analisando o preente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
11732318, 11732328, 11732489, 11735702, 11735767, 11735777, 11735789, 11735813, 11736112 e 11736144.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.14 F2025/062551-7 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional Engenheiro Agro:ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's:
11736159, 11736166, 11737655, 11738261, 11738266, 11738286, 11738558, 11738564, 11740132 e 11740552.

Analisando o preente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
11736159, 11736166, 11737655, 11738261, 11738266, 11738286, 11738558, 11738564, 11740132 e 11740552..

5.2.1.1.2.15 F2025/062552-5 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional Engenheiro Agro:ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's:
11741097, 11741097, 11741099, 11741103, 11741107, 11741109, 11741124, 11742504, 11742853 e 11742878.

Analisando o preente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das
ART's:11741097, 11741097, 11741099, 11741103, 11741107, 11741109, 11741124, 11742504, 11742853 e 11742878...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.16 F2025/062553-3 ADRIAN ALVES MOREIRA

O Profissional Engenheiro Agro:ADRIAN ALVES MOREIRA, requer a baixa das ART's:11742893, 11745022, 11745166, 11745171, 11745339, 11745602, 11750886, 11750362, 11753583 e 11758024.

Analisando o preente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:11742893, 11745022, 11745166, 11745171, 11745339, 11745602, 11750886, 11750362, 11753583 e 11758024..

5.2.1.1.2.17 F2025/062595-9 SAILON NOERNBERG

O Profissional Engenheiro SAILON NOERNBERG, requer a baixa das ART:s: 1320230054691 e 1320230054767.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART:s: 1320230054691 e 1320230054767.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.18 F2025/062877-0 MARIO KAI

O Profissional Engenheiro Agrônomo:MARIO KAI, requer a baixa das ARTs:
1320190120315, 1320190120829, 1320190120830, 1320190120831, 1320190115613 e 1320190116132.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:
1320190120315, 1320190120829, 1320190120830, 1320190120831, 1320190115613 e 1320190116132..

5.2.1.1.2.19 F2025/062887-7 MARIO KAI

O Profissional Engenheiro Agrônomo:MARIO KAI, requer a baixa das ARTs:1320190120319, 1320190120327, 1320190120331, 1320200004264 e 1320190120324.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320190120319, 1320190120327, 1320190120331, 1320200004264 e 1320190120324....

5.2.1.1.2.20 F2025/063091-0 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O Profissional Engenheiro Agrônomo: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MENEGUETTI, requer a baixa da ART: 1320250051290.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250051290



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.21 F2025/063117-7 Rodrigo Spessatto

O Profissional Engenheiro Agrônomo: RODRIGO SPESSATTO, requer a baixa da ART: 1320250072510.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250072510.

5.2.1.1.2.22 F2025/063213-0 Rogério Romero da Silveira

O Profissional Engenheiro Agrônomo: ROGÉRIO ROMERO DA SILVEIRA, requer a baixa da ART: 1320250060905

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250060905.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.23 F2025/063219-0 Rogério Romero da Silveira

O Profissional Engenheiro Agrônomo: ROGÉRIO ROMERO DA SILVEIRA, requer a baixa da ART: 1320250028130.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250028130.

5.2.1.1.2.24 F2025/063317-0 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

A Profissional Engenheira Agrônoma: THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, requer a baixa da ART: 1320250142529

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240139952.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.25 F2025/063335-8 Rodrigo do Carmo Souza

O Profissional Engenheiro Agrônomo: RODRIGO DO CARMO SOUZA, requer a baixa das ARTs: 1320220152071, 1320210124642, 1320210123711 e 1320210058795.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs: 1320220152071, 1320210124642, 1320210123711 e 1320210058795.

5.2.1.1.2.26 F2025/063341-2 Rafael Siqueira Cardoso

O Profissional Engenheiro Agro.: RAFAEL SIQUEIRA CARDOSO, requer a baixa das ART's: 1320240152225, 1320240134441 e 1320240151982.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240152225, 1320240134441 e 1320240151982.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.27 F2025/063344-7 GISLAINE ROSENDO MARTINEZ

A Profissional Engenheira Agrônoma: GISLAINE ROSENDO MARTINEZ, requer a baixa da ART: 1320160036030.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320160036030

5.2.1.1.2.28 F2025/066265-0 Anderson de Gasperi

O Profissional Engenheiro Agro. ANDERSON DE GASPERI 1. Responsável, requer a baixa da ART: 1320240155100

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240155100.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.29 F2025/063426-5 ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA

A Profissional Engenheira Agrônoma: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA, requer a baixa das ARTs:

1320250000835, 1320240016265, 1320230005276, 1320220005479, 1320210088689, 1320190116871, 1320180110947, 1320180004314, 1320180004375 e 1320160055360.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ARTs:

1320250000835, 1320240016265, 1320230005276, 1320220005479, 1320210088689, 1320190116871, 1320180110947, 1320180004314, 1320180004375 e 1320160055360.

5.2.1.1.2.30 F2025/063545-8 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O Profissional Engenheiro Agro: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MENEGUETTI, requer a baixa da ART: 1320250117541.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250117541.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.31 F2025/063584-9 Diego Brum Zatt

O Profissional Engenheiro Agro.: DIEGO BRUM ZATT, requer a baixa da ART:1320240133295.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240133295.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240133295.

5.2.1.1.2.32 F2025/063665-9 MARIO KAI

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo MARIO KAI), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320190120806, 1320190120810, 1320190120755, 1320190120790, 1320190120794, 1320190120802 e 1320190120743.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 1320190120806, 1320190120810, 1320190120755, 1320190120790, 1320190120794, 1320190120802 e 1320190120743 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MARIO KAI, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.33 F2025/063669-1 MARIO KAI

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo MARIO KAI), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190120360, 1320190120752, 1320190120733, 1320190120727, 1320190120798 e 1320190120373.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320190120360, 1320190120752, 1320190120733, 1320190120727, 1320190120798 e 1320190120373 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo MARIO KAI, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.34 F2025/063864-3 MARCIO RECH DOS SANTOS

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcio Rech dos Santos, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240148599, 1320240148604, 1320240152236, 1320240152240, 1320240170553, 1320250052099, 1320250063312, 1320250063319, 1320250095268 e 1320250095276. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240148599, 1320240148604, 1320240152236, 1320240152240, 1320240170553, 1320250052099, 1320250063312, 1320250063319, 1320250095268 e 1320250095276, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcio Rech dos Santos.

5.2.1.1.2.35 F2025/063977-1 MARIO KAI

O profissional Eng. Agrônomo MARIO KAI requer as baixas das ARTs
n. 1320190120371; 1320190120837; 1320190120347; 1320190120342; 1320190115523; 1320190120840 e 1320190120833.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs
n. 1320190120371; 1320190120837; 1320190120347; 1320190120342; 1320190115523; 1320190120840 e 1320190120833.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.36 F2025/063978-0 MARIO KAI

O profissional Eng. Agrônomo MARIO KAI requer as baixas das ARTs
n. 1320190115536; 1320190120365; 1320190115235; 1320190115227; 1320190120338 e 1320190120355.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs
n. 1320190115536; 1320190120365; 1320190115235; 1320190115227; 1320190120338 e 1320190120355.

5.2.1.1.2.37 F2025/064147-4 Fernando Silva Ferreira

O interessado, Engenheiro Agrônomo Fernando Silva Ferreira, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

- 1) ART nº 1320250002871, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 2) ART nº 1320250010613, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 3) ART nº 1320250010620, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 4) ART nº 1320250010779, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 5) ART nº 1320250010771, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 6) ART nº 1320250002839, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 7) ART nº 1320250010782, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 8) ART nº 1320250011392, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 9) ART nº 1320250010789, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 10) ART nº 1320250002855, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário).

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.38 F2025/064148-2 Fernando Silva Ferreira

O interessado, Engenheiro Agrônomo Fernando Silva Ferreira, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa das seguintes ARTs:

- 1) ART nº 1320250002825, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 2) ART nº 1320250002850, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 3) ART nº 1320250002862, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);
- 4) ART nº 1320250002867, que se refere à consultoria em fitotecnia e fitossanidade (tratamento fitossanitário);

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa das ARTs requeridas.

5.2.1.1.2.39 F2025/064668-9 João Paulo Oliveira Ribeiro

O Profissional Engenheiro Agro. JOÃO PAULO OLIVEIRA RIBEIRO, requer a baixa das ART's:

1320230080030, 1320230106212, 1320240156774, 1320240157973, 1320250011038, 1320250063404, 1320230119259, 1320240156781, 1320240157964 e 1320230124590.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230080030, 1320230106212, 1320240156774, 1320240157973, 1320250011038, 1320250063404, 1320230119259, 1320240156781, 1320240157964 e 1320230124590..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.40 F2025/064524-0 Thomas Mittanck

O profissional Engenheiro Agrônomo Thomas Mittanck, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240139951, 1320240139955, 1320240139965, 1320240154127 e 1320240173751. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240139951, 1320240139955, 1320240139965, 1320240154127 e 1320240173751, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Thomas Mittanck.

5.2.1.1.2.41 F2025/064634-4 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional Engenheiro Agro: EDNO MARTINS VICENTINI, requer a baixa daS ART'S:

1320240139952, 1320240161261, 1320240161271, 1320240164434, 1320240168744, 1320240168766, 1320250021432, 1320250031445 e 1320250043072.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que o profissional e funcionario da AGRAER.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa daS ART'S:

1320240139952, 1320240161261, 1320240161271, 1320240164434, 1320240168744, 1320240168766, 1320250021432, 1320250031445 e 1320250043072.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa daS ART'S:

1320240139952, 1320240161261, 1320240161271, 1320240164434, 1320240168744, 1320240168766, 1320250021432, 1320250031445 e 1320250043072.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.42 F2025/064671-9 João Paulo Oliveira Ribeiro

O Profissional Engenheiro Civil: TIAGO DO NASCIMENTO SILVA, requer a baixa da ART': 1320240156778

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240156778

5.2.1.1.2.43 F2025/065104-6 JANDIR FABRIS

O profissional Engenheiro Agrônomo Jandir Frabis, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320250001122, 1320240050895, 1320240019151 e 1320250001117. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320250001122, 1320240050895, 1320240019151 e 1320250001117, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Jandir Frabis.

5.2.1.1.2.44 F2025/065287-5 THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO

A profissional Engenheira Agrônoma Thamires Esquivel Carvalho Moreno, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320250147469. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320250147469, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Thamires Esquivel Carvalho Moreno.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.45 F2025/067206-0 Karina Figueiredo Nogueira

A Profissional Engenheira Agro.KARINA FIGUEIREDO NOGUEIRA, requer a baixa das ART:s:1320240061432, 1320240061423 e 1320240061408.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART:s: 1320240061432, 1320240061423 e 1320240061408..

5.2.1.1.2.46 F2025/065728-1 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique de Souza Meneguetti, requer à este Conselho a baixa da ART nº 1320250151687.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250151687, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Henrique de Souza Meneguetti, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.47 F2025/065782-6 Wagner dos Santos Rodrigues

O profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250060449. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250060449, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Wagner dos Santos Rodrigues.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.48 F2025/066025-8 GILBERTO ALVES DA COSTA

O Profissional interessado, Tecnólogo em Agronegócios Gilberto Alves da Costa, requer à este Conselho a baixa da ART nº 804389.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 804389, em nome do profissional Tecnólogo em Agronegócios Gilberto Alves da Costa, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.49 F2025/066175-0 RAFAEL KRONBAUER

O interessado, Engenheiro Agrônomo Rafael Kronbauer, requer a baixa de ART, nos termos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Considerando que o interessado solicitou a baixa da ART múltipla mensal 1320250145093, que se refere a serviço de aplicação aeroagrícola;

Considerando que foram atendidos os requisitos da Resolução nº 1.137/23, do Confea.

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da baixa da ART requerida.

5.2.1.1.2.50 F2025/066193-9 Gustavo Macaris Ferreira

O Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Gustavo Macaris Ferreira, requer à este Conselho a baixa da ART nº 1320250159560.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320250159560, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo Macaris Ferreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.51 F2025/066415-6 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A profissional Eng^a Agrônoma ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO requer a baixa da ART n. 1320250007785.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250007785.

5.2.1.1.2.52 F2025/066482-2 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O profissional Eng. Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança requer as baixas das ARTs n. 1320210128164; 1320220063845; 1320220087697; 1320220087704; 1320220087711; 1320220087715; 1320220087717; 1320220087731; 1320220087739 e 1320220087743.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320210128164; 1320220063845; 1320220087697; 1320220087704; 1320220087711; 1320220087715; 1320220087717; 1320220087731; 1320220087739 e 1320220087743.

5.2.1.1.2.53 F2025/066855-0 Luis Otavio Cunha Neto

O Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Luís Otavio Cunha Neto, requer a este Conselho a baixa da(s) ART(s) nº 1320240145267, 1320240164421, 1320240164424, 1320250048031, 1320250048040.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da(s) ART(s) nº 1320240145267, 1320240164421, 1320240164424, 1320250048031, 1320250048040, em nome do Engenheiro Agrônomo Luís Otavio Cunha Neto, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.54 F2025/066704-0 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, requer a este Conselho a baixa da(s) ART(s) nº 1320220087752, 1320220094175, 1320220094177, 1320220094178, 1320220094180, 1320220094181, 1320220094185, 1320220094189, 1320220094195, 1320220094198.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da(s) ART(s) nº 1320220087752, 1320220094175, 1320220094177, 1320220094178, 1320220094180, 1320220094181, 1320220094185, 1320220094189, 1320220094195, 1320220094198, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.55 F2025/066951-4 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, requer a este Conselho a baixa da(s) ART(s) nº 1320220094200, 1320220094204, 1320220094206, 1320220094207, 1320220094208, 1320220108123, 1320220108133, 1320220108138, 1320220147331, 1320220151248.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da(s) ART(s) nº 1320220094200, 1320220094204, 1320220094206, 1320220094207, 1320220094208, 1320220108123, 1320220108133, 1320220108138, 1320220147331, 1320220151248, em nome do Engenheiro Agrônomo Marcus Vinicius Silva Migliorança, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.56 F2025/067249-3 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240095015, 1320240128312, 1320240138178, 1320240138181, 1320240152559, 1320240163187, 1320250002260, 1320250002269, 1320250008797 e 1320250027074.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos dos artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240095015, 1320240128312, 1320240138178, 1320240138181, 1320240152559, 1320240163187, 1320250002260, 1320250002269, 1320250008797 e 1320250027074, em nome do profissional Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.57 F2025/067250-7 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320250027077, 1320250027085, 1320250027093, 1320250027101, 1320250027106, 1320250027677, 1320250032579, 1320250032582, 1320250046074 e 1320250046079.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos dos artigos 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320250027077, 1320250027085, 1320250027093, 1320250027101, 1320250027106, 1320250027677, 1320250032579, 1320250032582, 1320250046074 e 1320250046079, em nome do profissional Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.58 F2025/067251-5 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320250047021, 1320250047022, 1320250047390, 1320250047396, 1320250048291, 1320250048292, 1320250049596, 1320250099691, 1320250102557 e 1320250104986.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos dos artigos 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320250047021, 1320250047022, 1320250047390, 1320250047396, 1320250048291, 1320250048292, 1320250049596, 1320250099691, 1320250102557 e 1320250104986, em nome do profissional Eng. Agrônomo RAFAEL YUKIO KANEKO, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.59 F2025/067252-3 RAFAEL YUKIO KANEKO

O profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320250105700, 1320250106496 e 1320250108295. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320250105700, 1320250106496 e 1320250108295, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.60 F2025/067256-6 Lillian Moreira Cassiano dos Santos

A profissional Engenheira Florestal Lillian Moreira Cassiano dos Santos, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240166710. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240166710, em nome da profissional Engenheira Florestal Lillian Moreira Cassiano dos Santos.

5.2.1.1.2.61 F2025/067258-2 LARISSA COUTO MIRANDA

A profissional Engenheira Agrônoma Larissa Couto Miranda, requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320180037340, 1320190036881, 1320190037351, 1320210094760 e 132022073202. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320180037340, 1320190036881, 1320190037351, 1320210094760 e 132022073202, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Larissa Couto Miranda.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.62 F2025/067310-4 MARCELO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

O profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Pereira de Souza Junior, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320250139388. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320250139388, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcelo Pereira de Souza Junior.

5.2.1.1.2.63 F2025/067643-0 WALQUIRIA BIGATAO RAMOS

A Profissional Engenheira Agrônoma: WALQUIRIA BIGATAO RAMOS, requer a baixa das ART:s:1320250055046 e 1320250055052.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART:s:1320250055046 e 1320250055052.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.64 F2026/000075-7 JERUSA CARIAGA ALVES

A Profissional Engenheira Agro.: JERUSA CARIAGA ALVES, requer a baixa das ART:s: 1320210063595, 1320220050298, 1320230050143 e 1320240034160.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART:s: 1320210063595, 1320220050298, 1320230050143 e 1320240034160.

5.2.1.1.2.65 F2025/067623-5 GABRIEL RECH RAUBER

O Profissional Engenheiro Agro: GABRIEL RECH RAUBER, requer a baixa das ART's::1320250002068, 1320250002073 e 1320250004671...

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's::1320250002068, 1320250002073 e 1320250004671...

5.2.1.1.2.66 F2025/067624-3 GABRIEL RECH RAUBER

O Profissional Engenheiro Agro: GABRIEL RECH RAUBER, requer a baixa das ART's::1320250002081 e .1320250002082..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's::1320250002081 e .1320250002082..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.67 F2025/067625-1 GABRIEL RECH RAUBER

O Profissional Engenheiro Agro: GABRIEL RECH RAUBER, requer a baixa da ART:1320250002079..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250002079.

5.2.1.1.2.68 F2025/067626-0 GABRIEL RECH RAUBER

O Profissional Engenheiro Agro: GABRIEL RECH RAUBER, requer a baixa da ART:1320250002030.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250002030..

5.2.1.1.2.69 F2025/067627-8 GABRIEL RECH RAUBER

O Profissional Engenheiro Agro: GABRIEL RECH RAUBER, requer a baixa da ART:1320250002045.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250002045.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.70 F2025/067637-5 Rafael Siqueira Cardoso

O Profissional Engenheiro Civil: RAFAEL SIQUEIRA CARDOSO, requer a baixa das ART:s 1320250030745, 1320250030751 e 1320250030756.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixadas ART:s 1320250030745, 1320250030751 e 1320250030756.

5.2.1.1.2.71 F2025/067654-5 Lillian Moreira Cassiano dos Santos

A Profissional Engenheira Florestal: LILLIAN MOREIRA CASSIANO DOS SANTOS, requer a baixa da ART: 1320240140649.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240140649.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.72 F2025/067657-0 Thaiany Carine da Silva

A Profissional Engenheira Agrônoma: THAIANY CARINE DA SILVA, requer a baixa das ART's.

1320240175367, 1320240175370, 1320240175376, 1320250037113, 1320220149235, 1320220158257, 1320240175337, 1320240175329 e 1320240175333.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's.

1320240175367, 1320240175370, 1320240175376, 1320250037113, 1320220149235, 1320220158257, 1320240175337, 1320240175329 e 1320240175333.

5.2.1.1.2.73 F2025/067691-0 WALQUIRIA BIGATAO RAMOS

A Profissional Engenheira Agro: WALQUIRIA BIGATAO RAMOS, requer a baixa da ART: 11121778

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11121778.

5.2.1.1.2.74 F2025/067695-2 RODRIGO DA SILVA ESCOBAR

O Profissional Engenheiro Agrônomo: RODRIGO DA SILVA ESCOBAR, requer a baixa da ART::1320250083759..

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:: 1320250083759..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.75 F2025/067696-0 RODRIGO DA SILVA ESCOBAR

O Profissional RODRIGO DA SILVA ESCOBAR, requer a baixa da ART':1320250083761.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250083761.

5.2.1.1.2.76 F2025/067700-2 RODRIGO DA SILVA ESCOBAR

O Profissional RODRIGO DA SILVA ESCOBAR, requer a baixa da ART': 1320250083755.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250083755..

5.2.1.1.2.77 F2026/000002-1 Caio José Andrade

O Profissional Engenheiro Agrônomo: CAIO JOSÉ ANDRADE, requer a baixa da ART:1320250123387.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART::1320250123387.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.2.78 F2026/000003-0 Caio José Andrade

O Profissional Engenheiro Agrônomo: CAIO JOSÉ ANDRADE, requer a baixa da ART:1320250144671.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART::1320250144671..

5.2.1.1.2.79 F2026/000177-0 Dyego Kasagrande Rebello Alves

O Profissional Engenheiro Agro. DYEGO KASAGRANDE REBELLO ALVES, requer a baixa da ART':1320250000766.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320250000766.

5.2.1.1.2.80 F2026/000178-8 MARCELO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

O Profissional Engenheiro Agro..MARCELO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320250000731.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320250000731.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.3.1 F2025/060097-2 RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA

O profissional Eng. Agrônomo RODRIGO METELLO OLIVEIRA LIMA requer a baixa da ART n. 1320250082682 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, referente ao contrato n. 027/2024 realizado com a empresa VALENZA AMBIENTAL Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320250082682 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, composto de 7 (sete) folhas. Com restrição às atividades na área de engenharia civil de responsabilidade técnica do Eng. Civil VINICIUS COUTINHO GARABINI.

5.2.1.1.3.2 F2025/067680-4 SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES

A profissional Engenheira Agrônoma Shaline Sefara Lopes Fernandes, requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320250114417, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de Laguna Carapã. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320250114417, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Shaline Sefara Lopes Fernandes.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.4.1 F2025/065047-3 FABIO DA SILVA TOSTA

Requer o Eng. Agr. FABIO DA SILVA TOSTA, cancelamento de sua ART n° 1320250141302, com ressarcimento do valor pago, nos termos da Resolução n° 1137/2023 do Confea.

Justifica que o serviço foi executado no Estado de Goiás, apresentando inclusive ART registrada junto ao Crea-GO.

Em face do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento do cancelamento da supracitada ART, bem como pelo ressarcimento da taxa recolhida.

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.5.1 J2025/064742-1 JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA

A Empresa Interessada (JM AVIACAO AGRICOLA LTDA) requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.5.2 J2025/062171-6 CULTIVAR AGRICOLA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A Empresa Interessada (CULTIVAR AGRICOLA – COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.5.3 J2025/064174-1 67 AGRO SOLUCOES

A empresa interessada 67 Agrosoluções, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento do cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa 67 Agrosoluções, perante este Regional, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.5.4 J2025/065529-7 MS TECNOLOGIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA

A Empresa Interessada (MS TECNOLOGIA EM CONTROLE DE PRAGAS LTDA), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.5.5 J2025/065986-1 Agro Gonçalves

A Empresa Interessada (Agro Gonçalves Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.5.6 J2025/066243-9 AMPLA PROJETOS AGROPECUÁRIOS

A empresa interessada, AMPLA PROJETOS AGROPECUÁRIOS, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.5.7 J2025/067322-8 G POWER PAISAGISMO E AMBIENTAL

A empresa interessada, G POWER PAISAGISMO E AMBIENTAL, requer cancelamento de registro de pessoa jurídica neste Conselho, nos termos da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando que o requerimento de cancelamento de registro de pessoa jurídica foi assinado por representante legal da interessada, conforme determina o parágrafo único do art. 29 da Resolução 1.121/19 do Confea.

Considerando o art. 31, caput e parágrafo único, da Resolução 1.121/19, que versa:

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada está com seu quadro técnico INATIVO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do cancelamento de registro de pessoa jurídica da empresa interessada, sem prejuízo de eventuais débitos perante este Conselho Regional.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.6.1 F2025/066304-4 HONATAN SMYTY ALBERTO DE OLIVEIRA

O interessado, HONATAN SMYTY ALBERTO DE OLIVEIRA, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 12/07/2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina/PR, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade Educação a Distância.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-PR: 37030 - Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; 37125- Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; 37058 - Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; 37015 - Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; 37101 - Decreto Federal N.º 23.196/1933; Obs. da atribuição: Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.6.2 F2025/059252-0 Anderson Coelho Scandola

O interessado, Anderson Coelho Scandola, requer o registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no art. 4º da Resolução 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 02/10/2025 pelo Centro Universitário de Caratinga - UNEC, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade educação a distância - EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições: artigo 5 da Resolução Confea 218/73, Decreto 23.196/33 e artigo 7 da Lei 5.194/66.

5.2.1.1.6.3 F2025/064646-8 CAROLINA VALERON

A Profissional Interessada (Engenheira Agrônoma Carolina Valeron), requer a conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada, em 09/04/2020, pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL da cidade de Pelotas/RS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Agrônômica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA e, artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33, de acordo com as instruções do Crea-RS.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.6.4 F2025/065814-8 JOAO PEDRO DE SOUZA LIMA

O Interessado requer Registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes da Resolução n. 1152/2025 do CONFEA.

Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 28 de janeiro de 2024, em Campo Grande - MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao profissional, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.6.5 F2025/065833-4 Joelso dos Santos Lima

O interessado, Joelso dos Santos Lima, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152/2025, do Confea.

Diplomou-se em 31/08/2021 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), *campus* Ponta Porã, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições: Resolução 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25 da mesma Resolução, na área de Agronomia, Grupo 3 - Agronomia/ Modalidade 1 Agronomia/ nível 1 Agronomia. Combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33.

5.2.1.1.6.6 F2025/066033-9 Ana Caroline Telis dos Santos

A interessada, Ana Caroline Telis dos Santos, requer o registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes no art. 4º da Resolução 1.152/2025. do Confea.

Diplomou-se em 28/04/2025 pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pelo DEFERIMENTO do registro definitivo da interessada, que terá o título de Engenheira Agrônoma e as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.6.7 F2025/066122-0 Augusto Lozano de Azambuja

O interessado, Augusto Lozano de Azambuja, requer o registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se 18/03/2022 pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), por haver concluído o curso de Tecnologia em Produção Agrícola, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá o título de “Tecnólogo em Agricultura” e as seguintes atribuições: Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, com RESTRIÇÕES: prescrição de receituários agrônômicos, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batimétrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, biossegurança agropecuária e pesqueira, bromatologia e zootecnia, construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade da água, projetos de irrigação e hidráulicos.

5.2.1.1.6.8 F2025/067647-2 José Carlos Nogueira Alves Junior

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo José Carlos Nogueira Alves Junior), requer a conversão do seu Registro Provisório em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado, em 26/11/2021, pela UFMS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, no Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.6.9 F2026/000557-0 LUIZ ANTONIO BORELLI

O profissional interessado Luiz Antônio Borelli, requer a conversão do seu Registro Provisório, em Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55º da Lei n.º 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea. Diplomado, em 25/02/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º e Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.7.1 F2025/060674-1 Pablo Andrés Robertson Rojas

O profissional Eng. Florestal e de Seg. do Trabalho Pablo Andrés Robertson Rojas requer a exclusão de responsabilidade técnica pela empresa S.A.F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Florestal e de Seg. do Trabalho Pablo Andrés Robertson Rojas da empresa S.A.F. EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS EIRELI, e a baixa da ART n. 1320220004863 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.7.2 F2025/062806-0 ADRIAN ALVES MOREIRA

O profissional interessado Engenheiro Agrônomo Adrian Alves Moreira, requer a este Conselho, a baixa da ART nº 11540462 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa FI Adrian Alves Moreira. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13º da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART nº 11540462 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado Engenheiro Agrônomo Adrian Alves Moreira do quadro de responsável técnico da empresa FI Adrian Alves Moreira. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.7.3 F2025/063706-0 ANA HELAÍSE AMADORI

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma ANA HELAÍSE AMADORI), requer a baixa da ART n. 1320230018880 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante MSI PARTNERS LTDA, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do(a) profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do(a) profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do(a) profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320230018880 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional interessada Engenheira Agrônoma ANA HELAÍSE AMADORI do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.7.4 F2025/065462-2 PATRICK FERREIRA DE FREITAS

O interessado, Engenheiro Agrônomo PATRICK FERREIRA DE FREITAS, requer sua exclusão do quadro técnico da empresa AERO AGRÍCOLA MS LTDA (ART de cargo/função nº 1320240143739).

Para tanto, apresenta declaração devidamente assinada pelas partes.

Considerando que o interessado é o único responsável técnico da empresa supracitada.

Considerando que foram cumpridas as exigências da Resolução 1.121/19 do Confea.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da exclusão do interessado, Engenheiro Agrônomo Patrick Ferreira De Freitas, do quadro técnico da pessoa jurídica AERO AGRÍCOLA MS LTDA e da baixa da ART de cargo/função nº 1320240143739. A empresa em comento ficará impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão, conforme determina o art. 21, § 6º, da Resolução 1.121/19 do Confea.

5.2.1.1.7.5 F2025/067228-0 RICARDO SAVAZI AUGUSTO

O profissional Eng. Agrônomo RICARDO SAVAZI AUGUSTO requer a exclusão de Responsabilidade Técnica pela empresa AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo RICARDO SAVAZI AUGUSTO pela empresa AGRODINÂMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e, a baixa da ART n. 1320240128398 de cargo e função. Comunicar a empresa que deve apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.7.6 F2025/067233-7 SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES

A Profissional interessada SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES, requer a baixa da **ART n. 1320220138044** de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante VPN ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do **Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea**;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do **§ 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea**;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do **§ 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea**;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320220138044 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela **exclusão** da Profissional interessada SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.7.7 F2026/002036-7 Leonardo de Assis Lopes

O profissional interessado Leonardo de Assis Lopes, requer a baixa da ART nº 1320230034318 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13º da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea; Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea; Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea; Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da baixa da ART n. 1320230034318 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do profissional interessado Leonardo de Assis Lopes do quadro de responsável técnico da empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.1 J2026/001438-3 TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA

A empresa interessada Terra Desenvolvimento Agropecuário, requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma Isadora Luciano de Andrade ART nº 1320240063835 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta Resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão da Engenheira Agrônoma Isadora Luciano de Andrade e pela baixa da ART nº 1320240063835 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.2 J2025/060682-2 FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA

A empresa interessada Fertipar - Fertilizantes do Paraná Ltda, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Dione Tomporowski - ART nº 1320190070210, de desempenho de cargo ou função técnica, pela empresa perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Dione Tomporowski e pela baixa da ART nº 1320190070210 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa Fertipar - Fertilizantes do Paraná Ltda, apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.3 J2025/062024-8 COPAGRIL

A empresa interessada Cooperativa Agroindustrial Copagril, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique de Oliveira Arce ART nº 1320250017140 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da exclusão do profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique de Oliveira Arce e pela baixa da ART nº 1320250017140 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.4 J2025/063456-7 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (AGRO AMAZONIA S.A) requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Fabio de Lima Constantino (ART n. 1320240102680 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Fabio de Lima Constantino e pela baixa da ART n. 1320240102680 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.5 J2025/063770-1 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (AGRO AMAZONIA S.A) requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Pedro Ivo Serrano Pinheiro (ART n. 1320250098988 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Pedro Ivo Serrano Pinheiro e pela baixa da ART n. 1320250098988 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.6 J2025/063963-1 BIOTEK AGRICULTURE BRASIL CIENTIFICA LTDA ME

A Empresa Interessada (BIOTEK AGRICULTURE BRASIL CIENTIFICA LTDA ME), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Edmar Oliveira da Silva (ART n. 1320190104276 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Edmar Oliveira da Silva e pela baixa da ART n. 1320190104276 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.8.7 J2025/063979-8 ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA.

A empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo SERGIO FADELLI como responsável técnico na empresa.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo SERGIO FADELLI como responsável técnico na empresa ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA., e a baixa da ART n. 1320240124721 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.8 J2025/064225-0 GENESIS GROUP TICRM SERVICOS LTDA

A empresa GENESIS GROUP TICRM SERVICOS LTDA requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo CARLOS NEY BRINKMANN JUNIOR como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo CARLOS NEY BRINKMANN JUNIOR pela empresa GENESIS GROUP TICRM SERVICOS LTDA e, a baixa da ART n. 1320250002200 de cargo e função. Comunicar a empresa que deve apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.

5.2.1.1.8.9 J2025/064267-5 COAMO

A empresa COAMO requer a exclusão da profissional Eng^a. Agrônoma Vitória Carolina Zanetti Zanandrea como responsável técnico na empresa.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão da profissional Eng^a. Agrônoma Vitória Carolina Zanetti Zanandrea como responsável técnico na empresa COAMO, e a baixa da ART n. 1320230046371 de cargo e função.

5.2.1.1.8.10 J2025/065696-0 AERO AGRÍCOLA MS

Requer a empresa AERO AGRÍCOLA MS LTDA., a exclusão do Eng. Agr. Patrick Ferreira de Freitas como responsável técnico.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende aos preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento da exclusão do Eng. Agr. Patrick Ferreira de Freitas como responsável técnico pela requerente, bem como pela baixa da ART de cargo e função nº 1320240143739, devendo a empresa apresentar no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico com atribuições compatíveis ao seu objeto social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.11 J2025/065975-6 AGRO AMAZONIA S.A

A empresa interessada, AGRO AMAZONIA S.A., requer a exclusão da responsabilidade técnica dos Engenheiros Agrônomos Aurélio Ricardo Queiroz de Souza, Hugo Leonardo Mira das Neves e João Pedro Peres Petró, vinculados, respectivamente, às ARTs nº 1320210015478, 1320230131200 e 1320240135298, referentes ao desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho.

Analisando o processo, verifica-se que a exclusão da responsabilidade técnica está condicionada à baixa da respectiva ART, a qual deve ocorrer quando do término das atividades técnicas ou do vínculo contratual, conforme disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea.

Nos termos do art. 14 da referida Resolução, a ART deve ser baixada em razão da conclusão do desempenho de cargo ou função técnica, ou, ainda, em decorrência de interrupção das atividades, a exemplo de rescisão contratual, substituição do responsável técnico ou paralisação das atividades.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que esta atende às exigências previstas na Resolução nº 1.137/2023 do Confea, encontrando-se apta a comprovar o encerramento do vínculo técnico dos profissionais indicados.

Diante do exposto, estando a documentação regular e satisfeitas as exigências legais aplicáveis, manifesta-se favoravelmente ao deferimento da exclusão da responsabilidade técnica dos Engenheiros Agrônomos Aurélio Ricardo Queiroz de Souza, Hugo Leonardo Mira das Neves e João Pedro Peres Petró, bem como à baixa das ARTs nº 1320210015478, 1320230131200 e 1320240135298, referentes ao desempenho de cargo ou função, nos assentamentos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.12 J2025/066084-3 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto Simplicio-ART n. 1320210019209 e do Engenheiro Agrônomo LEONIR LAERTE PEDRINI-ART n. 1320240028286 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto Simplicio e do Engenheiro Agrônomo LEONIR LAERTE PEDRINI e pela baixa da ART n. 1320210019209 e da ART n. 1320240028286, ambas de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.13 J2025/066267-6 IHARABRAS

A Empresa Interessada (IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo MAICKON DECIAN-ART n. 11320230096385 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo MAICKON DECIAN pela baixa da ART n. 11320230096385 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.14 J2025/067231-0 AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A empresa interessada Agrodinâmica Comércio e Representações Ltda, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Ricardo Savazi Augusto ART nº 1320240128398 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Ricardo Savazi Augusto e pela baixa da ART nº 1320240128398 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.15 J2026/000943-6 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale Cooperativa Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Martins de Souza ART nº 1320200103673 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo Deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Carlos Henrique Martins de Souza e pela baixa da ART nº 1320200103673 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.16 J2026/000948-7 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale Cooperativa Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Roberson de Carvalho Moreschi ART nº 1320190000681 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Roberson de Carvalho Moreschi e pela baixa da ART nº 1320190000681 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.17 J2026/001002-7 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale Cooperativa Agroindustrial, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Igor Wider Rezende ART nº 1320180004631 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Igor Wider Rezende e pela baixa da ART nº 1320180004631 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.18 J2026/001444-8 MADRI MONTAGENS INDUSTRIAIS

A empresa interessada T. da Silva Santana Montagens Industriais ME, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Giuliano Arzamendia Gomes ART nº 1320500807084 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo Deferimento da exclusão do Engenheiro Agrônomo Giuliano Arzamendia Gomes e pela baixa da ART nº 1320500807084 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho. Manifestamos também, por conceder o prazo de 10 dias, para a Empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de cancelamento do seu registro, neste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.8.19 J2026/001871-0 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo FLAVIO TOMPOROSKI PEREZ-ART n. 1320240153791 de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo FLAVIO TOMPOROSKI PEREZ e pela baixa da ART n. 1320240153791 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.9 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.9.1 J2025/060719-5 TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA

A empresa TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Rosevaldo Domingos Medeiros como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Rosevaldo Domingos Medeiros como responsável técnico na empresa TERRA DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO LTDA, ART n. 1320250139782.

5.2.1.1.9.2 J2025/061756-5 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Marlon Medina dos Santos como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Marlon Medina dos Santos como responsável técnico na empresa C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, ART n. 1320250136870.

5.2.1.1.9.3 J2025/064469-4 DKBR - MS

Requer a empresa DKBR TRADING S.A, inclusão do ENGENHEIRO AGRÔNOMO WALTER LUIZ ROSSI como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320250146143.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do profissional informar que reside fora da jurisdição do Crea-MS, declara que torna efetiva sua participação nas atividades da empresa, somos pelo deferimento da inclusão do ENGENHEIRO AGRÔNOMO WALTER LUIZ ROSSI como responsável técnico pela DKBR TRADING S.A.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.9.4 J2025/063645-4 COAMO

A Empresa Interessada (COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo LUIZ EDUARDO MENEZES RODRIGUES - ART n. 1320250140282, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo LUIZ EDUARDO MENEZES RODRIGUES - ART n. 1320250140282, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.9.5 J2025/064254-3 AGRICON CONSULTORIA

Requer a empresa AGRICON CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., inclusão da Eng. Agr. ANA HELAÍSE AMADORI como responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320250153075 da profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à inclusão da Eng. Agr. ANA HELAÍSE AMADORI como responsável técnica pela citada empresa.

5.2.1.1.9.6 J2025/064495-3 TRENTO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

A Empresa Interessada (TRENTO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo ELIAS SILVA OLIVEIRA - ART n. 1320250153350, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo ELIAS SILVA OLIVEIRA - ART n. 1320250153350, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar estritamente no âmbito da Agronomia, a exemplo dos serviços complementares de obras civis relacionados a plantio de grama, implantação de mudas, paisagismo, recuperação e estabilização de taludes, entre outros itens correlatos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.9.7 J2025/064555-0 HILLMANN PULVERIZACAO AEREA

A empresa HILLMANN PULVERIZACAO AEREA- EIRELI requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo BRUNO MONTIEL OLIVEIRA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo BRUNO MONTIEL OLIVEIRA como responsável técnico, ART n. 1320250138964.

5.2.1.1.9.8 J2025/064631-0 DPAULA APLICAÇÕES

A Empresa Interessada (AGRO ATLAS), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI - ART n. 1320250142591, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo ALEXANDRE KIM OSUGUI MANTOVANI - ART n. 1320250142591, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.9.9 J2025/065694-3 AERO AGRÍCOLA MS

A Empresa Interessada (AERO AGRÍCOLA MS LTDA), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo WILLIAN MARTINS LIMA- ART n.1320250154007, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo WILLIAN MARTINS LIMA- ART n.1320250154007, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.9.10 J2025/064838-0 COPAGRIL

Requer a empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL, inclusão do Eng. Agr. Elder Henrique Vizolli Favarin como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320250151666 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis à inclusão do Eng. Agr. Elder Henrique Vizolli Favarin como responsável técnico pela citada empresa.

5.2.1.1.9.11 J2025/066239-0 MSFC FLORESTAL LTDA

A Empresa Interessada MSFC FLORESTAL LTDA, requer a inclusão do Engenheiro Florestal EDSON FIGUEIREDO DE ANDRADE NETO- ART n. 1320250152416, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **Deferimento da Inclusão** do Engenheiro Florestal EDSON FIGUEIREDO DE ANDRADE NETO - ART n. 1320250152416, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Florestal.

5.2.1.1.9.12 J2025/065826-1 COPAGRIL

A Empresa Interessada (COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo MARCELO VANDRE KERBER- ART n. 1320250156028, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo MARCELO VANDRE KERBER- ART n. 1320250156028, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.9.13 J2026/000796-4 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada C. Vale - Cooperativa Agroindustrial, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Adrian Alves Moreira - ART nº 1320250166356, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Adrian Alves Moreira - ART nº 1320250166356, como responsável técnico, pela empresa C. Vale - Cooperativa Agroindustrial, para atuar na Área da Agronomia.

5.2.1.1.9.14 J2026/000009-9 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo LUCAS DOS SANTOS COSTA-ART n. 1320250164059, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo LUCAS DOS SANTOS COSTA-ART n. 1320250164059, como Responsável Técnico pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.9.15 J2026/001231-3 SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

A empresa interessada Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Guilherme de Souza Ruggeri - ART nº 1320260001675, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Guilherme de Souza Ruggeri - ART nº 1320260001675, como responsável técnico, pela empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, para atuar na Área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.9.16 J2026/000518-0 VPN ENGENHARIA AMBIENTAL

A Empresa Interessada (VPN ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA), requer a inclusão da Engenheira Agrônoma PAULA VEIGA-ART n. 1320260003557, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da Inclusão da Engenheira Agrônoma PAULA VEIGA-ART n. 1320260003557, como Responsável Técnica, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10 Interrupção de Registro

5.2.1.1.10.1 F2025/064553-4 Bruna Adriana Mascarenhas Ribeiro

A interessada, Engenheira Agrônoma Bruna Adriana Mascarenhas Ribeiro, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.2 F2026/000534-1 Beatriz Azevedo dos Santos

A Profissional interessada Engenheira Agrônoma Beatriz Azevedo dos Santos solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado(a), bem como que a interrupção do registro profissional não o(a) isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que da Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes junto a este Conselho, os quais permanecerão passíveis de cobrança administrativa ou judicial.

Manifesto-me, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.3 F2025/034508-5 FABRICIO IBARRA DE ORNELAS

O interessado, Engenheiro Florestal Fabricio Ibarra De Ornelas, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que consta dos autos documentação que comprova a nomeação do interessado como Escrivão de Polícia Judiciária (Decreto “P” n. 560, de 12 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 11.133, 18 de abril de 2023)

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.4 F2026/000347-0 Camila Tobias dos Santos

A Profissional interessada Tecnóloga em Agronegócios Camila Tobias dos Santos solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do interessado(a), conforme demonstram os documentos acostados.

Considerando que da Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea,

Manifesto-me, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

5.2.1.1.10.5 F2025/062822-2 ODINEI DE LIMA ARAUJO

O interessado, Engenheiro Agrônomo ODINEI DE LIMA ARAUJO, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.6 F2025/063126-6 LUCAS BORIN

O interessado, Engenheiro Agrônomo LUCAS BORIN, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.2.1.1.10.7 F2025/064531-3 Eduardo Ângelo Asnar

O Profissional interessado (Tecnólogo em Agronegócios Eduardo Ângelo Asnar), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.8 F2025/064560-7 Caroline Retzlaff Viana

A interessada, Engenheira Agrônoma Caroline Retzlaff Viana, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.2.1.1.10.9 F2025/064623-9 JANE ANDREON VENTORIM

A interessada, Engenheira Agrícola Jane Andreon Ventorim, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.10 F2025/064552-6 João Victor Pereira Stefanello

O interessado, Engenheiro Agrônomo João Victor Pereira Stefanello, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.2.1.1.10.11 F2025/064568-2 LORRANA ARAUJO DA MATA

A interessada, Engenheira Florestal Lorrana Araujo Da Mata, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.12 F2025/065088-0 MARIA FERNANDA VENANCIO CEZARETTO

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma MARIA FERNANDA VENANCIO CEZARETTO), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional Engenheira Agrônoma MARIA FERNANDA VENANCIO CEZARETTO, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.13 F2025/064738-3 Caio Marsura de Melo

O interessado, Engenheiro Agrônomo Caio Marsura de Melo, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 25 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção de registro de profissional, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro do interessado, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.14 F2025/065096-1 GABRIELE GONÇALVES DE MENDONÇA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma GABRIELE GONÇALVES DE MENDONÇA), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional (Engenheira Agrônoma GABRIELE GONÇALVES DE MENDONÇA), por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.15 F2025/065100-3 Ana Beatriz Pires da Silva

A interessada, Engenheira Agrônoma Ana Beatriz Pires da Silva, solicita a interrupção de seu registro nos termos da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do Confea.

Considerando que, conforme o art. 26 da Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea, a interrupção do registro não impede a instauração ou o prosseguimento de ações ou procedimentos administrativos decorrentes de atos praticados quando o profissional esteve com o registro ativo ou após a interrupção, incluindo processos disciplinares por infração ao Código de Ética Profissional ou à legislação profissional, bem como eventuais sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

Considerando que foram cumpridas as exigências legais.

Diante do exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da interrupção do registro da interessada, por prazo indeterminado, até que seja solicitada a sua reativação, nos termos do § 2º do artigo 27 Resolução nº 1.152, de 2025, do Confea.

5.2.1.1.10.16 F2025/065102-0 Moacir de Souza da Silva

O profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Moacir de Souza da Silva) solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.17 F2025/065106-2 JULIO CEZAR CARRENHO PILLA

O Profissional interessado (Engenheiro Ambiental e Engenheiro Agrônomo Julio Cezar Carrenho Pilla), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.18 F2025/065503-3 Priscila Pereira Diniz

A Profissional interessada (Engenheira Florestal Priscila Pereira Diniz), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome da interessada, bem como, a interrupção do registro profissional não a isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por Empresas perante o Crea-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que a profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional Engenheira Florestal Priscila Pereira Diniz, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pela profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.19 F2025/066817-8 Alessandra Rodrigues Dos Santos

A profissional interessada Alessandra Rodrigues dos Santos, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro da profissional Alessandra Rodrigues dos Santos, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

5.2.1.1.10.20 F2025/065719-2 RAPHAEL PICCOLO FRANCO SILVA

O Profissional interessado Engenheiro Florestal e Engenheiro Agrônomo Raphael Piccolo Franco Silva solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do interessado(a), conforme demonstram os documentos acostados.

Considerando que do Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea,

Manifesto-me, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.21 F2025/065819-9 Henrique da Silva Fleck

O profissional interessado Henrique da Silva Fleck, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, o referido profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Henrique da Silva Fleck, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.22 F2025/065913-6 Bianca Corrêa Prado Carpejani

A profissional interessada Bianca Corrêa Prado Carpejani, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome da Interessada, conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, a referida Profissional não figura como Responsável Técnica por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro da profissional Bianca Corrêa Prado Carpejani, por prazo indeterminado, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

5.2.1.1.10.23 F2025/066069-0 Tercio Vaisnava Fehlauer

O profissional interessado Tercio Vaisnava Fehlauer, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, o referido profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Tercio Vaisnava Fehlauer, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.24 F2025/066115-7 Renan Terron Serra

O profissional interessado Renan Terron Serra, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados. Considerando que, o referido profissional não figura como Responsável Técnico por empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho. Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Renan Terron Serra, por prazo indeterminado, até que o referido profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27º da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

5.2.1.1.10.25 F2025/067572-7 Matheus Ferreira Bocca

O Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Matheus Ferreira Bocca solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que não existem débitos e/ou processos em nome do interessado(a), conforme demonstram os documentos acostados.

Considerando que do Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea,

Manifesto-me, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.26 F2026/000920-7 KAROLINE MARIE RONDON TOSCANO DE BRITO GOMES

A Profissional interessada Engenheira Florestal Karoline Marie Rondon Toscano de Brito Gomes solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado(a), bem como que a interrupção do registro profissional não o(a) isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que da Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes junto a este Conselho, os quais permanecerão passíveis de cobrança administrativa ou judicial.

Manifesto-me, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.27 F2026/000561-9 Carlos Augusto Coelho Arce

O Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Carlos Augusto Coelho Arce solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado(a), bem como que a interrupção do registro profissional não o(a) isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que do Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes junto a este Conselho, os quais permanecerão passíveis de cobrança administrativa ou judicial.

Manifesto-me, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.28 F2026/000723-9 André Lucas Nagel

O Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Andre Lucas Nagel solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado(a), bem como que a interrupção do registro profissional não o(a) isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que do Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes junto a este Conselho, os quais permanecerão passíveis de cobrança administrativa ou judicial.

Manifesto-me, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.10.29 F2026/000778-6 Charles Henrique Alessandro dos Reis

O Profissional interessado Engenheiro Agrônomo Charles Henrique Alessandro dos Reis solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado(a), bem como que a interrupção do registro profissional não o(a) isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que do Profissional não figura como Responsável Técnico(a) por Empresas perante o Crea-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que solicite sua reativação, amparado pelo § 2º do art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea, sem prejuízo dos débitos pendentes junto a este Conselho, os quais permanecerão passíveis de cobrança administrativa ou judicial.

Manifesto-me, ainda, para que seja anotada a interrupção do registro no SIC, com data correspondente ao requerimento apresentado, nos termos do art. 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

5.2.1.1.11 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.11.1 F2025/057113-1 FILIPE MARCONDES NABHAN DE BARROS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo FILIPE MARCONDES NABHAN DE BARROS), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66

Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 22/02/2006, pela UNIDERP da cidade de Campo Grande - MS, pela conclusão do Curso de Agronomia - Bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinados com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto nº 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11.2 F2025/059475-1 RENATO ORTIZ DE CASTRO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo RENATO ORTIZ DE CASTRO), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66

Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 18 de junho de 2004, pela UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO da cidade de Recife - PE, pela conclusão do Curso de Agronomia - Bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinados com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto nº 23.196/33, conforme instrução do Crea-PE.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.11.3 F2025/060813-2 ALINE PAIVA MOREIRA

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma ALINE PAIVA MOREIRA), requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, nos termos do art. 31 da Resolução nº 1.152/2025 do CONFEA e art. 55 da Lei 5.194/66

Para tanto, apresenta documentos constantes no art. 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 16/03/2018, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, da cidade de Aquidauana - MS, pela conclusão do Curso de Agronomia - Bacharelado, modalidade de ensino presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinados com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto nº 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.11.4 F2025/064022-2 JOSIANE APARECIDA VIVEIROS DE OLIVEIRA

A interessada requer Registro Definitivo (reativação) de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta os documentos constantes da Resolução n. 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 7 de dezembro de 2015 pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, campus Ilha Solteira, pelo Curso de Agronomia, em Ilha Solteira - SP.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.11.5 F2025/064231-4 Eduardo Pedroso Ferreira

O Interessado **EDUARDO PEDROSO FERREIRA**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes da Resolução n. 1152/2025 do CONFEA.

Diplomado pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS**, em **12/08/2019**, unidade Cassilândia, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933,

Terá o Título de **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.12 Registro

5.2.1.1.12.1 F2025/066955-7 Dalton Coelho de Andrade

O Profissional Interessado (Dalton Coelho de Andrade), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 10 de março de 2023, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL-UEMS, Campus da UEMS – AQUIDAUANA da cidade de Aquidauana-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Graduação em Agronomia, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.2 F2025/064270-5 Nicolas Cardoso dos Santos

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Nicolas Cardoso dos Santos), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 20 de julho de 2023, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade Londrina – PR, pela Conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, conforme instrução do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.3 F2024/079558-4 Leonardo Lucas Paulin Filho

O Engenheiro Agrônomo Leonardo Lucas Paulin Filho requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomado em 09/04/2021, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, da cidade de Aquidauana – MS, pela conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.4 F2025/003136-6 LUIZA ROSA SILVA LIMA

A Profissional Interessada (Tecnóloga em Gestão do Agronegócio Luiza Rosa Silva Lima), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 08/01/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade de Londrina-PR, pela Conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Agronegócio-Modalidade EAD.

Analisando o presente processo, constatamos que foi anexado nos autos pelo CRC/DAR do Crea-MS, uma resposta do Crea-PR, em atenção ao protocolo nº 333751/2025 do Crea-MS, informando que a Instituição de Ensino Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera e o Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Agronegócio, ambos encontram-se cadastrados no Crea-PR, conforme prova o teor da mensagem eletrônica - E-mail de 09/12/2025 (cópia anexa nos autos).

Desta forma, considerando que o diploma é válido, conforme prova a consulta anexa nos autos;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n.º 313/1986 do Confea (circunscritas à área de gestão do agronegócio), de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Tecnóloga em Agronegócio – Cód. 312-29-00.

5.2.1.1.12.5 F2026/001376-0 Karina Rocha Vieira

A interessada Karina Rocha Vieira requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomada pela Universidade Federal da Fronteira Sul, em 13/05/2025, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.6 F2025/064615-8 Lucas Matozo Crivellaro

O interessado Lucas Matozo Crivellaro requer a este Conselho o Registro Provisório de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, em 05/09/2025, na cidade de Dourados - MS, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.7 F2025/064534-8 Eduardo Paulino da Costa Silva

O interessado Eduardo Paulino da Costa Silva requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Colou Grau pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em 22/08/2025, na cidade de Dourados - MS, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.8 F2025/063444-3 Adrielly Francisca de Freitas

A Profissional Interessada (Engenheira Agrônoma Adrielly Francisca de Freitas), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 17/09/2025 pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, Campus: UFMS - CHAPADÃO DO SUL da cidade de CHAPADÃO DO SUL-MS, tendo em vista, a Conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.9 F2025/060745-4 Thiago Alvarenga Agostini

O Engenheiro Agrônomo Thiago Alvarenga Agostini requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 30/10/2025, pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS TECNOLOGIA DE MS - IFMS, da cidade de Ponta Porã, no Curso de Agronomia - Bacharelado, modalidade de ensino Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Resolução 218/73 do CONFEA, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do Decreto 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.10 F2025/063757-4 Noelia Benitez Vargas

A Engenheira Agrônoma Noelia Benitez Vargas requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomada em 18/05/2020, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, da cidade de Ponta Porã – MS, pela conclusão do Curso de Engenharia Agrônoma – Bacharelado, modalidade de ensino Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições constantes da Resolução nº 218/1973 do Confea, art. 1º, atividades 1 a 18, e art. 5º, complementado pelo art. 25 da mesma resolução.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.11 F2025/064213-6 MELCHI HENRIQUE DA SILVA

O Profissional Interessado(MELCHI HENRIQUE DA SILVA), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 11 de novembro de 2025, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA-UNEC da cidade de Caratinga-MG, tendo em vista a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei n. 5.194/1966, combinadas com as atividades relacionadas no § 1º do Art. 5º da Resolução n. 1.073/2016. Atribuição de campo de atuação profissional: Decreto n. 23.196/1933 e Art. 5º da Resolução n. 218/1973 do Confea, de acordo com as instruções do Crea-MG.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.12 F2025/064549-6 Matheus de Souza Oliveira

O interessado Matheus de Souza Oliveira requer o registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º, da Resolução n. 1.152/2025 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14/02/2024, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.13 F2025/065502-5 Leonardo Barreto Maffissoni

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 27 de dezembro de 2021, pelo Curso de Agronomia, em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Atribuição: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.14 F2025/065101-1 Camila da Silva Duarte

A Profissional Interessada (Camila da Silva Duarte), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 25 de março de 2022, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL-UEMS, Campus da UEMS – AQUIDAUANA da cidade de Aquidauana-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Graduação em Agronomia, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.15 F2025/066148-3 Gutierry Aparecido Garcia Dutra

O interessado Gutierry Aparecido Garcia Dutra requer o registro provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de AGRONOMIA pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, na cidade de Chapadão do Sul-MS.

O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 10/12/2025, na cidade de Chapadão do Sul-MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.16 F2025/066385-0 Kanandra Cezira Dal Sotto

A Engenheira Agrônoma Kanandra Cezira Dal Sotto requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 09 de fevereiro de 2023, pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, da cidade de Dourados -- MS, no Curso de Agronomia - Bacharelado, modalidade de ensino Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.17 F2025/066952-2 Havila Cristina Rodrigues dos Santos

A Engenheira Agrônoma Havila Cristina Rodrigues dos Santos requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomada em 30/01/2025, pela UNINGA – Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda, da cidade de Maringá – PR, pela conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições constantes da Resolução do Confea nº 218/1973 – art. 5º; Decreto Federal nº 23.569/1933 – art. 37, parágrafo único, alíneas “a” a “e”; Decreto Federal nº 23.196/1933 – art. 7º, alíneas “a”, “b”, “e” e “g”, e art. 6º, alíneas “a” a “h”, “l”, “p”, “q”, “r” e “t”.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.18 F2025/067189-6 João Vítor Ferreira Reale Pereira

O Profissional Interessado (João Vítor Ferreira Reale Pereira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 22 de agosto de 2025, pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Campus: Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da cidade de Piracicaba-SP, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Agrônômica, Bacharelado, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto n. 23.196, de 12 outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.19 F2025/067569-7 Gabriel Nunes Moraes

O interessado Gabriel Nunes Moraes requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no do artigo 4º da Resolução n.º 1152 de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou grau pela **CENTRO UNIVERSITARIO DE MINEIROS** - na cidade de **Mineiros - GO**, em 18/12/2025, pelo curso de **BACHARELADO EM AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do ARTIGO 5 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA SEM PREJUÍZO DAS CONSTANTES DO DECRETO FEDERAL 23196/33..

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.12.20 F2026/000057-9 Wanderson Dario da Silva

O Profissional Interessado (Eng. Agrônomo Wanderson Dario da Silva), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 08 de dezembro de 2025, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci da cidade de Indaial-SC, tendo em vista, a conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos Artigos 1º (número 01 à 18) e 5º da Resolução 218/73 do CONFEA no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia, conforme instruções do Crea-SC.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.21 F2026/000176-1 RENAN DA ROCHA VILELA

O interessado Renan da Rocha Vilela requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp de Campo Grande, em 08/04/2023, na cidade de Campo Grande - MS, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.22 F2026/000154-0 Paulo Cesar Lorenço Reginatto

O Profissional Interessado (Paulo Cesar Lorenço Reginatto), requer Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 14 de fevereiro de 2024 pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.23 F2026/000170-2 Leonardo Ferreira Cardoso

O Engenheiro Agrônomo Leonardo Ferreira Cardoso requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025, do CONFEA.

Diplomado em 09/08/2019, pela UNIDERP – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, da cidade de Campo Grande – MS, pela conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado, modalidade de ensino Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições previstas no artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.24 F2026/000382-9 Heitor Araújo Rezende

O Profissional Interessado (Heitor Araújo Rezende), requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 18/12/2025, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES da cidade de Mineiros-GO, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade Presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, em prejuízo das constantes do Decreto Federal n. 23196/33, conforme instruções do Crea-GO

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.25 F2026/000564-3 Dayane de Souza Massetti Carvalho

A Profissional Interessada (Dayane de Souza Massetti Carvalho), requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 06/01/2026, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 37º do Decreto Federal n.º 23.569/1933, Art. 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966, Art. 5º da Resolução do Confea n.º 218/1973, Decreto Federal n.º 23.196/1933 e Art. 5º da Resolução do Confea n.º 1.073/2016 do Confea, de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.12.26 F2026/000722-0 Bruno Victor Nascimento Rigonato

O interessado Bruno Víctor Nascimento Rigonato requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei n.º 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 19/12/2023, na cidade de Dourados - MS, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.27 F2026/000425-6 Miltom de Barros Silveira

O interessado Miltom de Barros Silveira, requer a este Conselho o Registro Provisório, amparado pelo que dispõe o artigo 57º da Lei nº 5.194/66. Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Colou Grau em 06 de janeiro de 2026, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.28 F2026/000910-0 Samuel Silva Souza

O interessado Samuel Silva Souza requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados, em 19/03/2018, na cidade de Dourados-MS, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.29 F2026/000914-2 Gilson Luiz Chaves Gomes Junior

O Profissional Interessado (Gilson Luiz Chaves Gomes Junior), requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 06/01/2026, pela UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL da cidade de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º Resolução n. 218/73 do CONFEA

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.30 F2026/001539-8 Geovani Dias Amancio

O interessado Geovani Dias Amancio requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, em 26/08/2024, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigos 1º (número 01 à 18) e 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, no desempenho das atividades com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.31 F2026/000988-6 Everton Moura da Silva

O interessado Everton Moura da Silva, requer a este Conselho o Registro Provisório, amparada pelo que dispõe o artigo 57º da Lei nº 5.194/66. Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Colou Grau em 08 de janeiro de 2026, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.32 F2026/001342-5 William Alex Picolo

O Profissional Interessado (William Alex Picolo), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 05 de fevereiro de 2024, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera da cidade de Londrina - PR, tendo em vista a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal n.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea n.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal n.º 23.196/1933; Resolução do Confea n.º 1.073/2016 - Art. 5º. Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.33 F2026/001429-4 Lucas Fagundes da Costa

O interessado Lucas Fagundes da Costa, requer a este Conselho o Registro Provisório, amparada pelo que dispõe o artigo 57º da Lei n.º 5.194/66. Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Colou Grau em 01 de janeiro de 2026, pela Universidade anhanguera Uniderp, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do Artigo 5º Resolução nº 218/73, do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.12.34 F2026/002069-3 Yan Schulz de Mesquita

O Profissional Interessado, Engenheiro Agrônomo Yan Schulz de Mesquita, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 09/01/2026, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA', da cidade Londrina-PR pela Conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade de ensino EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme instrução do Crea-PR

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.12.35 F2026/003119-9 GEISY CAROLINY HOLOSBAK REISDORFER

A interessada requer registro provisório, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colocou grau pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran em 19/01/2026, pelo Curso de Agronomia, em Dourados -MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro provisório da requerente, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Atribuição: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.13.1 J2025/065067-8 RADICELA

A empresa interessada, RADICELA, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Jose Manoel Ferreira, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250154868;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa RADICELA, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Jose Manoel Ferreira.

5.2.1.1.13.2 J2025/051410-3 AGRISKY DRONE AGRICOLA

A empresa R. S. DOS SANTOS AGRÍCOLA (AGRISKY DRONE AGRÍCOLA) da cidade de Ivinhema/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa R. S. DOS SANTOS AGRÍCOLA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Engª. Agrônomo THAMIRES ESQUIVEL CARVALHO MORENO, ART n. 1320250135899.

5.2.1.1.13.3 J2025/060049-2 RAMIRES VIVEIRO LTDA

A empresa RAMIRES VIVEIRO LTDA com sede no município de Ribas do Rio Pardo/MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas no âmbito da agronomia - (viveiro de mudas).

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa RAMIRES VIVEIRO LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Osmar Yukio Kiam, ART n. 1320250137069.

5.2.1.1.13.4 J2025/059403-4 CAMPO VERDE FLORESTAL LTDA

A empresa CAMPO VERDE FLORESTAL LTDA da cidade de Sete Quedas-MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas na modalidade agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa CAMPO VERDE FLORESTAL LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Florestal e de Seg. do Trabalho Douglas Roberto Ferreira, ART n. 1320250138333.

5.2.1.1.13.5 J2025/062543-6 RIOSUL AGRICOLA

A empresa interessada L. A. G. ARANHA & CIA LTDA, nome fantasia RIOSUL AGRÍCOLA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica perante este Conselho Regional, indicando como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Adriano de Lima Novais, conforme ART nº 1320250148535.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que a requerente instruiu o processo com o respectivo Contrato Social e com a ART de Cargo/Função do Engenheiro Agrônomo Adriano de Lima Novais, visando ao atendimento das disposições da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que trata do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que os artigos 3º e 5º da Resolução Confea nº 1.121/2019 estabelecem que o registro de pessoa jurídica no Sistema Confea/Crea somente é obrigatório quando a empresa exerça atividade básica ou preste serviços técnicos enquadrados nas profissões regulamentadas pela Lei nº 5.194/1966;

Considerando que a empresa apresenta, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social acostado aos autos, o exercício das seguintes atividades econômicas:
comércio atacadista de adubos, fertilizantes, corretivos de solo, insumos agrícolas, pecuários e sementes; comércio atacadista, importação e exportação de cereais e leguminosas beneficiados, tais como soja, milho, sorgo, milheto, nabo, painço, arroz, feijão, algodão, aveia e girassol; prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas; agenciamento, corretagem e representação na comercialização de adubos, fertilizantes, corretivos de solo, insumos agrícolas, pecuários, sementes, grãos, cereais e leguminosas beneficiados e na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas;

Considerando que tais atividades possuem natureza predominantemente comercial e logística, não configurando, em sua redação atual, atividades técnicas privativas da Engenharia ou da Agronomia;

Considerando que o objeto social apresentado não contempla atividades técnicas como consultoria, assessoria ou assistência agrônoma, elaboração de projetos e laudos técnicos, planejamento agrícola, manejo e conservação do solo, avaliação da fertilidade do solo, aplicação de defensivos agrícolas, entre outras atividades típicas do exercício profissional do Engenheiro Agrônomo e fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, não atendendo, portanto, aos requisitos para Registro Normal de Pessoa Jurídica, nos termos da Resolução Confea nº 1.121/2019;

Considerando que, em 11/12/2025, o processo foi remetido à Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS, com a finalidade de comunicar à empresa interessada que, para prosseguimento do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, seria necessária a adequação do objeto social, com a inclusão de atividades técnicas compatíveis com a legislação profissional e com as atribuições do responsável técnico indicado;

Considerando que a Gerente de Atendimento do Crea-MS, Sra. Eliene Batista Gonçalves da Silva, informou, por meio de despacho lançado no Sistema e-Crea em 12/01/2026, que a solicitação, na realidade, refere-se à análise de cadastro de empresa de revenda de agrotóxicos;

Considerando, assim, que a situação encontra amparo no Ato nº 23, de 22 de maio de 1991, do Crea-MS, o qual estabelece que as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à representação e ao comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a informar ao Crea-MS o nome de seu responsável técnico por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente preenchida, nos termos da Lei nº 6.496/1977, competindo a este Regional manter atualizado o cadastro dos responsáveis técnicos e das respectivas pessoas jurídicas (arts. 1º e 2º do referido Ato);

Considerando que o art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.121/2019 dispõe que a pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo, para si ou para terceiros, atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das ARTs de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico;

Considerando, por fim, que a requerente atendeu aos requisitos previstos na Carta de Serviços do Crea-MS, bem como que a solicitação encontra respaldo normativo no Ato nº 23/1991 do Crea-MS e no art. 5º, § 1º, da Resolução Confea nº 1.121/2019;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando, ainda, os princípios que regem o processo administrativo, especialmente os da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como a necessidade de adequada motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 50 do mesmo diploma legal;

Diante do exposto, e considerando o Despacho da Gerência de Atendimento do Crea-MS, datado de 12/01/2026, estando a documentação apresentada em conformidade e tendo sido atendidas as exigências normativas constantes do Ato nº 23, de 22 de maio de 1991, do Crea-MS, opino pelo DEFERIMENTO do CADASTRO DE PESSOA JURÍDICA, exclusivamente para a atividade de revenda de agrotóxicos, da empresa L. A. G. ARANHA & CIA LTDA, nome fantasia RIOSUL AGRÍCOLA, neste Conselho Regional, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo ADRIANO DE LIMA NOVAIS, conforme ART nº 1320250148535.

Por fim, dar conhecimento a requerente de que a atuação da empresa em atividades diversas daquelas relacionadas ao armazenamento e revenda de agrotóxicos, seus componentes e afins, notadamente em atividades técnicas próprias da Agronomia — tais como consultoria e assistência agronômica, avaliação da fertilidade do solo, recomendações técnicas, aplicação de defensivos agrícolas, entre outras — sem o devido Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho Regional, nos termos da Resolução Confea nº 1.121/2019, ensejará a atuação da pessoa jurídica por infração ao art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/1966, nos termos do art. 6º do Ato nº 23/1991 do Crea-MS.

5.2.1.1.13.6 J2025/063351-0 FAZENDA APOIO

A Empresa Interessada(MARQUES BARBERO E CIA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo DIONAS DA SILVA-ART n.1320250150938, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo DIONAS DA SILVA-ART n.1320250150938.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.13.7 J2025/063333-1 AERO BRASIL AVIACAO AGRICOLA

A Empresa Interessada (AERO BRASIL AVIACAO AGRICOLA) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo DIOGO RUFINO DE SOUZA VIANA SILVA - ART n. 1320250149250, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo DIOGO RUFINO DE SOUZA VIANA SILVA - ART n. 1320250149250.

5.2.1.1.13.8 J2025/063366-8 AGROFARM DRONES

A Empresa Interessada (PND DRONES LTDA) requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo RICARDO LUIS GONÇALVES VILANOVA - ART n. 1320250140268, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo RICARDO LUIS GONÇALVES VILANOVA - ART n. 1320250140268.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.13.9 J2025/064537-2 EFICAZ AGRONEGOCIOS

A empresa interessada, EFICAZ AGRONEGOCIOS, requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Denis Rogerio Pretto, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250148310;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa EFICAZ AGRONEGOCIOS, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Denis Rogerio Pretto. A empresa está habilitada a exercer as atividades no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos.

5.2.1.1.13.10 J2025/064239-0 BASF AGRICULTURAL SOLUTIONS BRASIL LTDA

A Empresa Interessada(BASF AGRICULTURAL SOLUTIONS BRASIL LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Jose Bonani Netto-ART n. 1320250145090, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Jose Bonani Netto-ART n. 1320250145090.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.13.11 J2025/064457-0 PMC FLORESTAS

A Empresa Interessada PMC SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Celso Rui Corte – ART n. 1320250151130, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Celso Rui Corte – ART n. 1320250151130.

5.2.1.1.13.12 J2025/064607-7 AGRO SCHOTT

A empresa interessada Agro Schott Consultoria Agrícola Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Ézio Augusto Teixeira Schott - ART nº 1320250153228, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Agro Schott Consultoria Agrícola Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Ézio Augusto Teixeira Schott - ART nº 1320250153228.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.13.13 J2025/065032-5 PANTAGRO

A Empresa Interessada (PANTAGRO), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Sergio Fumio Horita - ART n. 1320250157016, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Sergio Fumio Horita - ART n. 1320250157016, com restrição em Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.13.14 J2025/065729-0 PROJEAGRI SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA

Requer a empresa PROJEAGRI SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. MARCELO HISSASHI SHINOHARA.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do profissional indicado não residir na jurisdição do Crea-MS, declara tornar efetiva sua participação nas atividades da empresa, e estando a documentação apresentada de acordo com os preceitos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da PROJEAGRI SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA AGRONOMICA, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. MARCELO HISSASHI SHINOHARA, para atuar no âmbito da agronomia, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. MARCELO HISSASHI SHINOHARA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.13.15 J2025/065785-0 CULTIVAR CONSULTORIA AGRICOLAS E PECUARIAS LTDA.

A empresa interessada, CULTIVAR CONSULTORIA AGRICOLAS E PECUARIAS LTDA., requer registro de pessoa jurídica, visando o cumprimento do art. 59 da Lei nº 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 9º da Resolução 1.121/19 do Confea;

A interessada indica como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Ernesto Vieira De Arruda, que registrou a ART de cargo/função nº 1320250157326;

Diante do exposto, cumpridas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro de pessoa jurídica da empresa CULTIVAR CONSULTORIA AGRICOLAS E PECUARIAS LTDA, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Carlos Ernesto Vieira De Arruda.

5.2.1.1.13.16 J2025/066851-8 FEBO ESCAVACOES E TOPOGRAFIA

A Empresa Interessada(FEBO ESCAVACOES E LOCACOES LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo João Pedro Cazaroto Cavalieri-ART n. 1320260004198, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo João Pedro Cazaroto Cavalieri-ART n. 1320260004198.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.13.17 J2025/067246-9 AGROCARBON ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL

A Empresa Interessada(AGROCARBON ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma SHALINE SEFARA LOPES FERNANDES-ART n. 1320250163797, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da 1320250163797 .

5.2.1.1.13.18 J2025/067315-5 AGRO DLA LTDA

A Empresa Interessada(AGRO DLA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ALLAN STANISLAWSKI-ART n. 1320250141569 como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo ALLAN STANISLAWSKI-ART n. 1320250141569.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.13.19 J2025/067491-7 PUVEX

A Empresa Interessada(PUVEX AGRICOLA LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Agrônoma Maria Luiza Zaganini de Paula- ART n. 1320260001638 como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analizando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Agrônoma Maria Luiza Zaganini de Paula- ART n. 1320260001638.

5.2.1.1.13.20 J2026/000220-2 RAINBOW DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA

A empresa interessada Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica a Engenheira Agronomia Anita Sousa Kienzle - ART nº 1320250153587, como responsável técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.13.21 J2026/000569-4 DIFUSAO AGRÍCOLA PESQUISA E LABORATORIO

A Empresa Interessada(DIFUSAO AGRICOLA PESQUISA E LABORATORIO LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo MARCELO VALENTINI ARF-ART n. 1320260003223, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo MARCELO VALENTINI ARF-ART n. 1320260003223.

5.2.1.1.13.22 J2026/000376-4 AGRIFIND ASSESSORIA E CONSULTORIA

A empresa interessada Agrifind Assessoria e Consultoria Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Vitor Matheus Godoy Casagrande - ART nº 1320260002119, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Agrifind Assessoria e Consultoria Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Vitor Matheus Godoy Casagrande - ART nº 1320260002119.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.13.23 J2026/000667-4 AGRONEVOA PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA

A empresa interessada Agronevoa Pulverização Agrícola Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Anderson Rodrigo Veron Rodrigues - ART nº 1320260002220, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Agronevoa Pulverização Agrícola Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Anderson Rodrigo Veron Rodrigues - ART nº 1320260002220.

5.2.1.1.14 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.14.1 F2025/054630-7 Vitor Matheus Godoy Casagrande

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Vitor Matheus Godoy Casagrande), requer a REVISÃO de suas ATRIBUIÇÕES, perante este Conselho, para anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional em epígrafe é Engenheiro Agrônomo, detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73, do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Apresenta Certificado expedido em 10/06/2025, pela Faculdade Iguaçu, da cidade de Capanema-PR, com carga horária de 720h do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Considerando que foi Consultado a Instituição de Ensino e a mesma confirmou a veracidade do referido Certificado.

Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS verificou perante o Crea-PR quanto ao cadastramento da Instituição de Ensino e do referido Curso naquele Regional, sendo constatado que aos egressos do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais são conferidas as atribuições constantes da Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea, conforme informações acostadas aos autos.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, encaminho este processo para apreciação da Câmara Especializada de Agronomia, sugerindo o DEFERIMENTO do PEDIDO de REVISÃO de ATRIBUIÇÕES apresentado pelo INTERESSADO, perante este Conselho, sendo-lhe concedida a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais em sua Certidão de Registro de Pessoa Física deste Conselho, e a concessão das atribuições constantes da Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.1.14.2 F2025/058059-9 Giovanni Menegon Filippetti

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo Giovanni Menegon Filippetti), requer a REVISÃO de suas ATRIBUIÇÕES, perante este Conselho, para anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional em epígrafe é Engenheiro Agrônomo, detentor das atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73, do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Apresenta Certificado expedido em 21/10/2025, pelo Centro Universitário Única, da cidade de Ipatinga-MG, com carga horária de 720h do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Considerando que foi Consultado a Instituição de Ensino e a mesma confirmou a veracidade do referido Certificado.

Considerando que a Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS verificou perante o Crea-MG quanto ao cadastramento da Instituição de Ensino e do referido Curso naquele Regional, sendo constatado que aos egressos do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais são conferidas as atribuições constantes da Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea, conforme informações acostadas aos autos.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, encaminho este processo para apreciação da Câmara Especializada de Agronomia, sugerindo o DEFERIMENTO do PEDIDO de REVISÃO de ATRIBUIÇÕES apresentado pelo INTERESSADO, perante este Conselho, sendo-lhe concedida a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais em sua Certidão de Registro de Pessoa Física deste Conselho, e a concessão das atribuições constantes da Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021, do Confea.

5.2.1.2 Indeferido(s)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.2.1.2.1 Baixa de ART

5.2.1.2.1.1 F2025/063098-7 Karina Figueiredo Nogueira

A Profissional Engenheira Agrônoma: Karina Figueiredo Nogueira, requer a baixa das ART's: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando documento da profissional, anexado no processo: "Pois foi colocado ARTs que ainda irão vencer para dar baixa, e não quero a baixa das mesmas preciso delas ativas normalmente para dar baixa somente mediante ao vencimento".

Considerando o acima exposto, e a pedido da profissional, somos pelo indeferimento da solicitação.

5.2.1.2.1.2 F2025/065076-7 Karina Figueiredo Nogueira

A Profissional Engenheira Agrônoma: KARINA FIGUEIREDO NOGUEIRA, requer a baixa das ARTs: acima citadas.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando documento da profissional, anexado no processo: "Pois foi colocado ARTs que ainda irão vencer para dar baixa, e não quero a baixa das mesmas preciso delas ativas normalmente para dar baixa somente mediante ao vencimento".

Considerando o acima exposto, e a pedido da profissional, somos pelo indeferimento da solicitação.

5.3 Relatos de Processos Éticos

5.4 Relatos de Processos Administrativos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.4.1 P2025/057391-6 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. P2025-057391-6 - Interessado: Departamento de Fiscalização-DFI - Assunto: CI n. 047-2025 - DFI - Considerando a Portaria IAGRO n. 3694/2023, que dispõe sobre medidas fitossanitárias para o controle do trânsito de máquinas, equipamentos e de implementos agrícolas no estado de Mato Grosso do Sul; Solicita orientação para a realização de Fiscalização para essa atividade, afim de que possam nos instruir quanto as seguintes orientações: 1. Qual a periodicidade de cobrança? 2. Como devem ser cobradas as ART's para essa atividade (laudo, assessoria, assistência, etc)? 3. Como devem ser preenchidas as ART's (conforme tabela TOS)?

5.4.2 F2023/000079-1 Marcos Vinnicius Braga Machado de Queiroz

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2023-000079-1 - Interessado: Marcos Vinnicius Braga Machado de Queiroz - Assunto: Baixa de ART.

5.4.3 F2025/062391-3 Sergio Escobar Ferraz

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2025-062391-3- Interessado: Sergio Escobar Ferraz - Assunto: Solicitação de Revisão de Atribuição.

5.4.4 F2025/065688-9 Cleder Geovani Dolinski

Cons. Antonio Luiz Viegas Neto - Protocolo n. F2025-065688-9 - Interessado: Cleder Geovani Dolinski - Assunto: Registro.

5.4.5 F2025/065005-8 FRANCISCO SERGIO DE LIMA

Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo n. F2025-065005-8 – Interessado: Francisco Sergio de Lima - Assunto: Desconto tempo Registro Sistema Confea-Crea – 35 anos Masc. 30 anos Fem.

5.4.6 F2025/051279-8 EDUARDO ANDRÉ MIRANDA

Cons. Fernando Vinicius Bressan - Protocolo n. F2025-051279-8 - Interessado: Eduardo André Miranda - Assunto: Baixa de ART com Registro de Atestado.

5.4.7 P2026/001677-7 CONFEA

Protocolo n. P2026-001677-7 - Interessado: CONFEA - Assunto: Solicita indicação de profissionais e Instituições para Medalha do Mérito - Livro Mérito - Honra ao Mérito.

5.4.8 P2026/003231-4 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Protocolo n. P2026-003231-4 - Interessado: DTC - Assunto: CI n. 002-2026 - DTC - Plano de Trabalho das Câmaras Especializadas - Exercício 2026 - CEA .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.4.9 P2026/005003-7 CREA-MS

Protocolo n. P2026-005003-7 - Interessado: Comissão de Ética Profissional - CEP - Assunto: Deliberação 001/2026 - Solicita novos membros da CEA para compor a CEP..

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.1.1 I2023/047975-2 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047975-2, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Platina, de propriedade de Gelita Maria Ortolan, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230103851, que foi registrada em 05/09/2023 pelo autuado e que se refere ao objeto do presente auto de infração;

Considerando que foi realizada diligência ao DFI para confirmar se o presente auto de infração se refere à safra 2021/2022, pois a data da constatação indicada no AI é 02/05/2023;

Considerando que em resposta à diligência, o DFI informou que o auto de infração contém vício de data (ID 1038107);

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço no auto de infração, voto à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2023/047975-2 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.1.2 I2025/044278-1 ITALO SODRE CORREA LIMA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044278-1, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA SAO MIGUEL imóvel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);”

Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049336-0, argumentando em síntese o que segue:

O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025).

Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20241211263, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas.

A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização.

A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica).

Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88).

Pedidos:

- a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS;
- b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola;
- c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS).

Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO.

Em análise ao presente processo e, considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20241211263 foi registrado em 23/12/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pela nulidade do auto de infração nº I2025/044278-1.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.1.3 I2025/044279-0 ITALO SODRE CORREA LIMA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044279-0, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025, SITO A FAZENDA SAO MIGUEL imóvel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);”

Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049335-1, argumentando em síntese o que segue:

O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025).

Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20241211263, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas.

A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização.

A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica).

Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88).

Pedidos:

- a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS;
- b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola;
- c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS).

Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO.

Em análise ao presente processo e, considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20241211263 foi registrado em 23/12/2024, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a nulidade do auto de infração nº I2025/044279-0.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.1.4 I2025/047599-0 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047599-0, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo ANDREZ WINTER CASTILHO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Santa Sofia, de propriedade de Orelia Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250109452, que foi registrada em 29/08/2025 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para Vercelli Quiteria Ebenezzer Sofia Maria I Vale do Sol Pingo de Ouro Fonte da Luz Sebastiao, de propriedade de Orelia Fonseca;

Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI para confirmar se a safra de soja descrita no auto de infração está correta, pois informa que é a safra 2023/2024, porém, a data da constatação é 18/06/2025;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a descrição da safra foi equivocada, pois se trata da safra ano 2024/2025;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do serviço no auto de infração, voto à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2025/047599-0 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.1.5 I2025/044454-7 JOSE OSMAR FERREIRA DA COSTA E SILVA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/044454-7, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSE OSMAR FERREIRA DA COSTA E SILVA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Jatehycaa Parte, de propriedade de FUNDACAO UNIV.FED.DA GRANDE DOURADOS, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250096855, que foi registrada em 31/07/2025 e se refere à atividade de pesquisa realizada na Fazenda Experimental da UFGD e inclui produção de soja para a Fazenda Jatehycaa Parte;

Considerando que a ART nº 1320250096855 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2025/044454-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.1.6 I2025/041313-7 MARCIO ISSAMU YOSHIDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/041313-7, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo MARCIO ISSAMU YOSHIDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento Lote 32 e 34, de propriedade de Jose Lucas Do Carmo Nantes, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o serviço foi regularizado por meio da ART nº 1320250084107, registrada em 02/07/2025, ou seja, antes da data de emissão do presente auto (07/08/2025);

Considerando que a ART nº 1320250084107 foi registrada em 02/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcio Issamu Yoshida e se refere à assistência de produção/cultivo de oleaginosas para o Loteamento Lote 32 e 34 de propriedade de Jose Lucas Do Carmo Nantes;

Considerando que a ART nº 1320250084107 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2025/041313-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.1.7 I2025/055189-0 DJONI BACKES



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Trata o processo de Auto de Infração nº 12025/055189-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Garota-Remanescente, de propriedade de Felipe Gabriel Roemer, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Referente a ART 1320230149002 para Fazenda Garota, está registrada em nome do Sr. Felipe Gabriel Roemer no período de 01/10/2023 a 30/09/2024, após esse período a ART 1320250084727 em nome do Sr. Marcos Roemer com período de 01/10/2024 a 30/09/2025;

Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação:

1) ART nº 1320230149002, que se refere ao projeto de custeio soja verão 2023/2024 para a Fazenda Garota - Área Remanescente;

2) ART nº 1320250084727, que foi registrada em 03/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Djoni Backes e se refere a projeto de custeio soja verão 2024/2025, milho 2º safra e mandioca com área de 324,40 ha (projeto e assistência de produção de grãos agrícolas) para a Fazenda Garota - Área Remanescente, de propriedade de Marcos Roemer;

Considerando que a ART nº 1320250084727 se refere à Fazenda Garota - Remanescente, objeto do auto de infração;

Considerando que a ART nº 1320250084727 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2025/055189-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.1.8 I2025/055186-6 Dario Pimenta Rocha Neto

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055186-6, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Dominginho, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: Encaminho a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à supervisão, conforme orientação recebida. Fomos instruídos a proceder dessa forma devido ao cargo ocupado por mim profissional Dario, que atuo como Supervisor e não como Assistente Técnico na empresa. Dessa forma, a emissão da ART de supervisão está de acordo com as atribuições e responsabilidades compatíveis com a função desempenhada.

Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250028113, que foi registrada em 25/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Dominginho (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas);

Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: fui contratado como Supervisor na Adecoagro fui orientado dessa forma, mas a partir do ocorrido irei prosseguir inserindo a atividade assistência técnica. SOLICITO NULIDADE PORQUE O AUTO ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO: 5 PARÁGRAFO 2 DA RESOLUÇÃO 1008/04. Motivo: CNPJ da Ficha de Visita e o CNPJ declarado na IAGRO estão divergentes, embora eu seja orientado pela Adecoagro a registrar as ART's no CNPJ de IVINHEMA. E farei a substituição da ART inserindo a atividade assistência técnica conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023, a qual tomou conhecimento após a autuação pelo agente fiscal;

Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131785 (em substituição a ART Nº 1320250028113), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Dominginho (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas);

Considerando que a ART nº 1320250028113 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055186-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.1.9 I2025/055185-8 Dario Pimenta Rocha Neto

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055185-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santa Helena, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor;

Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250006062, que foi registrada em 13/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santa Helena (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas);

Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

ART com atividade de assistência, conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial;

Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131783 (em substituição a ART Nº 1320250006062), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santa Helena (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas);

Considerando que a ART nº 1320250131783 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055185-8 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.1.10 I2025/055184-0 Dario Pimenta Rocha Neto

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055184-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Jequitiba - Gleba B, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor;

Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250001059, que foi registrada em 03/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Jequitibá (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas);

Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou ART com atividade de assistência, conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial;

Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131790 (em substituição a ART Nº 1320250001059), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Jequitibá (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas);

Considerando que a ART nº 1320250001059 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055184-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.1.11 I2025/055183-1 Dario Pimenta Rocha Neto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Trata o processo de Auto de Infração nº 12025/055183-1, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Shalon, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor;

Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250028101, que foi registrada em 25/02/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Shalon (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas);

Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou ART com atividade de assistência, conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial;

Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131793 (em substituição a ART Nº 1320250028101), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Shalon (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas);

Considerando que a ART nº 1320250028101 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055183-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.1.12 I2025/055182-3 Dario Pimenta Rocha Neto

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055182-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda São Cypriano, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor;

Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320250000944, que foi registrada em 03/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda São Cypriano (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas);

Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual alegou que: 1) é supervisor na empresa Adecoagro e que registrou ART com atividade de assistência, conforme determina a Lei Estadual n. 3.333/2006 e a decisão da Câmara de Agronomia - CEA/MS n.2580/2023; 2) Solicita nulidade do auto de infração tendo em vista que o CNPJ informado na ficha de visita é o da matriz da empresa e o declarado na IAGRO é o da filial;

Considerando que foi anexada na segunda defesa a ART nº 1320250131799 (em substituição a ART Nº 1320250000944), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda São Cypriano (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas);

Considerando que a ART nº 1320250000944 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do auto de infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/055182-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.2.1 I2022/097612-5 CLAUDIO BERGMANN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/097612-5, lavrado em 13 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Claudio Bergmann, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Santa Fé, conforme cédula rural 40/016137;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando a Instrução nº 3639 da Gerência do DFI, que dispõe: "Foi apresentada defesa pelo autuado através do site do Crea-MS em 24/07/2024, sendo apresentada a ART n. 1320240098832 registrada pela Engenheira Agrônoma Vanessa Taques Batista Josefi, em 17/07/2024, tendo como informação no campo observações: "Elaboração de projeto eferente cédula rural 40/016137"; Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema sem a postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento";

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240098832, que foi registrada em 17/07/2024 pela Eng. Agr. Vanessa Taques Batista Josefi e que se refere à elaboração de projeto referente à cédula rural 40/016137;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que a ART nº 1320240098832 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Considerando que após decorrido 3 anos do auto de infração, não existe mais processo, conforme a Decisão CEA 4059-2023.

Ante todo o exposto, considerando que após decorrido 3 anos do auto de infração, não existe mais processo, conforme a Decisão CEA 4059-2023, sou favorável pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/097612-5.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.2.2 I2025/044030-4 Cesar Augusto de Castelo Branco Junior

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/044030-4, lavrado em 13 de agosto de 2025, em desfavor de Cesar Augusto de Castelo Branco Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Vista Alegre, conforme cédula rural 40/19087-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento.

Considerando que a defesa foi apresentada pela Engenheira Agrônoma Paula Veiga, na qual alegou que Cesar Augusto de Castelo Brando é seu cliente e que por meio dos serviços de planejamento/consultoria foi elaborado o custeio/investimento na época em questão junto ao Banco do Brasil SA e que não havia emitido ART devido ao escritório ter passado por troca de funcionários houve perca nos processos e este serviço acabou passando despercebido;

Considerando que consta da defesa a Proposta de Financiamento e Dados para Capacidade de Pagamento Produtor Rural - PF e PJ do proponente Cesar Augusto Castelo Branco Junior, referente à Fazenda Vista Alegre e elaborada em 04/04/2023 pela Engenheira Agrônoma Paula Veiga por meio da empresa Agronômica - Projetos e Consultoria Agropecuária;

Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320250123393, que foi registrada em 30/09/2025 pela Engenheira Agrônoma Paula Veiga e se refere à elaboração de projeto de custeio/investimento para propriedade denominada Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Cesar Augusto de Castelo Branco Junior;

Considerando que a Proposta de Financiamento anexa aos autos comprova que o serviço objeto do auto de infração foi realizado pela empresa Agronômica - Projetos e Consultoria Agropecuária, sob responsabilidade da Engenheira Agrônoma Paula Veiga;

Considerando, portanto, que o correto seria autuar a empresa Agronômica - Projetos e Consultoria Agropecuária por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, ou seja, por falta de registro de ART;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/044030-4 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.2.3 I2025/038506-0 JOSE DE CARVALHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038506-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de Jose de Carvalho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Vovô Porã, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART Nº 1320250085236, que foi registrada em 04/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dalmo Henrique Obregam Nogueira e se refere à elaboração do cadastro de plantio junto ao IAGRO de 100,00 hectares de plantio de soja safra 2024/2025, de propriedade de Jose de Carvalho;

Considerando que a ART nº 1320250085236 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração nº I2025/038506-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.3.1 I2025/051243-7 PIALARISSI ASSESSORIA RURAL LTDA ME



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/051243-7, lavrado em 10 de setembro de 2025, em desfavor da Empresa PIALARISSI ASSESSORIA RURAL LTDA ME, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/09/2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "(...) acreditávamos que a situação da empresa estava regular, como eu na posição de Engenheiro Agrônomo da empresa já tinha feito a ART no dia 20/06/2025, descobrimos então que não bastava fazermos a ART tínhamos também que incluir o responsável técnico, por meio do sistema do Crea, nós já regularizamos essa questão no sistema no protocolo 2025/054807-5, dado a essa situação sobre o desconhecimento da inclusão do Responsável pelo sistema, pedimos a diminuição do grau e do valor da multa, para que possamos regularizar as pendências desse evento, no momento essa multa é pesada para empresa pois a mesma tem pouca movimentação de assessoria, e queremos deixar a empresa regularizada";

Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320250122379 do Engenheiro Agrônomo Renan Basso Pialarissi, que foi incluído no quadro técnico da empresa PIALARISSI ASSESSORIA RURAL perante o Crea-MS em 20/10/2025, conforme consulta ao Portal de Serviços;

Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 003/2025/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que informa a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea;

Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem:

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico;

Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere;

Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia;

Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução:

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada;

Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração I2025/051243-7 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004

5.5.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.4.1 I2025/051691-2 W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/051691-2, lavrado em 12 de setembro de 2025, em desfavor de W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de **execução de poda de árvores** para a Prefeitura Municipal de Dourados, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 23/09/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

1. A empresa W.A. Ambiental foi autuada pelo Crea-MS por suposto exercício ilegal da profissão, sob alegação de ter realizado poda de árvore sem registro no conselho;
2. A defesa afirma que **nenhum serviço foi executado** em Dourados/MS – **nem poda, nem qualquer outra atividade contratual**;
3. O contrato com a Prefeitura de Dourados previa tomografia e tratamento fitossanitário de árvores tombadas, **não serviços de poda**;
4. Um **laudo técnico comprovou que a tomografia não era tecnicamente viável** para a espécie analisada;
5. Diante da inviabilidade técnica, a empresa não iniciou os trabalhos e comunicou formalmente a prefeitura, pedindo **rescisão amigável do contrato**;
6. A empresa **possui registro ativo e regular no Crea-SP** (seu estado de origem) desde 2012;
7. Segundo a Lei nº 5.194/66 e a Resolução Confea nº 1.121/2019, o visto em outro Crea só é exigido quando há execução efetiva de serviços no local, o que não ocorreu;
8. Assim, **não existe fato gerador** que justifique a autuação pelo Crea-MS;
9. A autuação é nula de pleno direito, pois foi baseada em fato inexistente (suposta poda que nunca ocorreu);
10. A defesa requer o arquivamento do processo administrativo e a anulação do Auto de Infração nº 2025/051691-2;

Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação:

1. Contrato Social consolidado (ID 998697);
2. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA emitida pelo Crea-SP (ID 998699);
3. Contrato nº 221/2025/DL/PMD (ID 998700) firmado entre a empresa W. A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA e o Município de Dourados, assinado em 09/07/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de serviço de tomografia e tratamento fitossanitário das árvores tombadas como patrimônio histórico e cultural do Município;
4. Ordem de serviço nº 02/2025, emitida em 21/07/2025 pela Prefeitura Municipal de Dourados;
5. Laudo Técnico da empresa W.A. AMBIENTAL & SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA (ID 998702), que informa que informa que a realização da tomografia não foi viável;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

6. Proposta de Rescisão Amigável por Impossibilidade Técnica de Execução do Objeto (ID 998703);

Considerando que o **Contrato nº 221/2025/DL/PMD (ID 998700) NÃO se refere à atividade de “poda de árvore”**, que consta no campo “atividade” no auto de infração;

Considerando que o objeto do Contrato nº 221/2025/DL/PMD (ID 998700) é **a execução de serviços de serviço de tomografia e tratamento fitossanitário das árvores**;

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do serviço no auto de infração;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço no auto de infração, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a nulidade do Auto de Infração Nº I2025/051691-2 e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.5.1 I2024/073832-7 IVONIR MONTAGNA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/073832-7, lavrado em 29 de outubro de 2024, em desfavor de Ivonir Montagna, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços de soja para o Sítio Italiano, lavoura soja safra 2022/2023, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 13/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou em suma que indicou como responsável técnico pelo plantio de soja 2022/2023 o Engenheiro Agrônomo Fabrício Paulo Possa Neuhaus;

Considerando que, conforme Ficha de Visita nº 204348, o profissional Engenheiro Agrônomo Fabricio Paulo Possa Neuhaus foi autuado por falta de registro de ART por executar as atividades de assistência no cultivo de soja 2022/2023 no Sítio Italinao, de propriedade de Ivonir Montagna;

Considerando que o profissional alegou que não é o responsável técnico da propriedade em questão, conforme Decisão CEA/MS n.1105/2024, anexa aos autos;

Considerando, portanto, que o profissional Engenheiro Agrônomo Fabricio Paulo Possa Neuhaus informa que não é o responsável técnico pela propriedade objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço técnico na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2024/073832-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.5.2 I2025/044455-5 RUI HERTON BOMHART

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044455-5, em desfavor de RUI HERTON BOMHART, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, no loteamento Sucuriu Zona Rural Paraíso das Águas MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Devidamente notificado em 2 de setembro de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049781-0, argumentando em síntese o que segue:

“O autuado foi surpreendido com Auto de Infração sob alegação de exercício ilegal da profissão, em razão da ausência de ART referente à assistência técnica no cultivo de soja, safra 2024/2025. Consta, porém, que o produtor é regularmente assistido por profissional habilitada, Eng. Agrônoma Márcia Gomes dos Santos (CREA/MS nº 6973), vinculada à AGRAER desde 2004. A ausência da ART ocorreu por falha administrativa, sem exercício autônomo de atividade privativa, tendo sido posteriormente sanada com a emissão da ART nº 1320250110530. Assim, restou comprovada a inexistência de infração, razão pela qual requer o arquivamento do processo, ou, subsidiariamente, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme art. 38 da Resolução nº 1008/2004 do Confea.”

Anexou ao recurso, a ART nº 1320250110530, registrada em 01/09/2025 pela Eng. Agrônoma Márcia Gomes dos Santos, no entanto, a citada ART refere-se a projeto e não a assistência técnica.

Em face do exposto, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pela manutenção do auto de infração nº I2025/044455-5, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.6.1 I2025/007793-5 ASN AMBIENTAL LTDA

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 27 de fevereiro de 2025, sob o nº I2025/007793-5, em desfavor da empresa ASN AMBIENTAL LTDA, por atuar em execução de roçada de grama e vegetação, sem emitir ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificado em 11 de março de 2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/009880-0, argumentando o que segue:

“...1. Contextualização do Caso: A ART nº 1320250033884 foi registrada para Serviço de roçada manual, rastelando e destinando os resíduos gerados, com a devida formalização de responsabilidade técnica conforme exige a legislação pertinente. No entanto, fui notificado acerca da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

aplicação de uma multa pelo descumprimento de exigências relacionadas à obra, que seria resultado da falta de comunicação interna entre os membros da equipe, em especial, a empregada responsável pela notificação da ART e outros documentos relevantes. Foi informado que a multa foi imposta devido à não comunicação de uma irregularidade. A multa em questão foi imposta em razão da não abertura do ART, o que levou à autuação pelo CREA/MS. No entanto, a defesa que ora apresentamos visa demonstrar a inexistência de motivo para a penalização ou, no caso de existir algum fator de penalização, a necessidade de atenuação ou reconsideração da multa aplicada.

2. Justificativa da Falha e Causas da Multa: 2.1. Responsabilidade de Comunicação e Falha Interna. Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a responsabilidade técnica foi devidamente cumprida por mim, conforme consta na ART registrada, bem como todas as exigências profissionais foram atendidas no que se refere à execução do serviço. No entanto, a notificação da documentação de ART, conforme o regulamento do CREA, passou por um processo interno de comunicação que, infelizmente, sofreu uma falha. A empregada encarregada de formalizar e encaminhar as notificações para o CREA e outros órgãos competentes, não cumpriu adequadamente com a função de enviar os documentos necessários dentro do prazo estipulado, o que gerou a falha administrativa que resultou na multa. A responsável pela comunicação não fez o devido repasse de informações e documentos, resultando em atrasos e falhas na entrega de documentos e na notificação correta da ART.

2.2. Boa-fé e Responsabilidade do Profissional Ressalta-se que, enquanto responsável técnico da obra, sempre mantive zelo pelas normas e pela qualidade do serviço prestado, e que a falha no processo de notificação foi exclusivamente uma falha administrativa dentro da equipe e não reflete a postura do profissional quanto à responsabilidade técnica sobre a execução do projeto. A comunicação com o CREA não foi negligenciada intencionalmente, mas ocorreu devido a uma falha no processo interno de controle de documentos da minha equipe. Ademais, assim que tomei conhecimento da falha, tomei as providências necessárias para regularizar a situação, forma de corrigir a falha no processo e evitar futuros transtornos.

2.3. Atuação do Profissional e Tentativa de Regularização Após ser notificado pela imposição da multa, entrei em contato imediatamente com o CREA/MS, buscando uma solução e fornecendo as explicações necessárias sobre a falha de comunicação. Além disso, tomei todas as medidas para garantir que as documentações e notificações fossem enviadas corretamente ao CREA, a fim de regularizar a situação o mais rápido possível. A falha, portanto, não foi originada por falta de comprometimento com as obrigações técnicas ou descumprimento das normas profissionais, mas sim por uma falha de comunicação interna, fora do meu controle imediato, que resultou na imposição de uma penalização administrativa. Portanto, peço que a análise seja conduzida levando em consideração o contexto de boa-fé do profissional e a correção imediata da falha.

3. Fundamentação Legal e Administrativa para a Revisão da Multa: 3.1. Atenuantes: Boa-fé e Correção da Falha Conforme o entendimento jurídico em diversas instâncias, a boa-fé do profissional deve ser considerada no momento de analisar uma penalização. A falha administrativa não foi causada por negligência ou má-fé do responsável técnico, e sim por uma falha na comunicação interna, que, assim que detectada, foi prontamente corrigida. No contexto da legislação, é possível que a multa seja reduzida ou até mesmo revogada, levando em consideração os esforços feitos para corrigir a falha e regularizar a situação, sem que o arquiteto tenha sido negligente nas suas obrigações técnicas. A Lei nº 6.496/1977 e as normativas do CREA/MS, preveem a imposição de multas quando há descumprimento de obrigações administrativas, como o não envio de documentos. No entanto, a natureza da falha foi de ordem administrativa interna, envolvendo um erro de gestão documental, o que não comprometeu a segurança ou a qualidade da obra nem a responsabilidade técnica do profissional sobre o serviço prestado. Portanto, o caráter punitivo da multa deve ser reconsiderado, levando-se em conta a situação atenuante.

3.2. Fatores Excepcionais: Erro Não Deliberado e Correção Imediata A falha em questão não foi deliberada nem resultado de descuido do engenheiro, mas sim de uma questão interna de gestão e comunicação, o que deve ser considerado uma situação atípica. Ademais, a falha foi corrigida assim que detectada, o que demonstra o empenho do profissional em atender a todas as exigências legais e administrativas.

4. Solicitação Diante do exposto, solicito a reconsideração da multa imposta, considerando os seguintes pontos: • Falha administrativa de comunicação interna sem prejuízo à execução da obra ou ao cumprimento das obrigações profissionais. • Boa-fé do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

profissional e empenho em regularizar a situação assim que identificado o erro. • Atendimento integral das obrigações profissionais, com total comprometimento em relação à execução do serviço. Em razão da boa-fé, da correção da falha e da ausência de dolo ou negligência por parte do profissional, solicito a revisão da penalidade, ou, ao menos, a redução do valor da multa, com base na natureza atenuante dos fatos expostos. 5. Conclusão Diante do exposto, solicitamos que o CREA/MS, reanalise a aplicação da multa, levando em consideração os pontos apresentados e a boa-fé do profissional. A falha de comunicação interna foi corrigida imediatamente e não comprometeu a responsabilidade técnica sobre a obra. Agradeço a atenção e peço deferimento.”

Em análise ao presente processo, verificamos que a ART nº 1320250033884 citada na defesa, foi registrada em 11/03/2025 pelo Eng. Civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento, responsável técnico pela empresa autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração é a roçada de grama e vegetação, solicitamos diligência a fim de que sejam verificadas as atribuições do profissional para atividade em tela

Em resposta, o analista da Câmara Especializada de Agronomia assim se manifestou:

Tendo em vista que o objeto do auto de infração decorre da falta de ART para a atividade de roçada manual, e considerando que a atividade técnica de manutenção de gramados, parques e jardins é atividade típica de profissionais da agronomia, no caso em questão dos engenheiros agrônomos e engenheiros florestais.

Considerando que o AI foi regularizado por um profissional engenheiro civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento, cuja atribuição profissional não guarda relação com a atividade, o que pode ser conferido em suas atribuições profissionais;

Considerando que a empresa ASN Ambiental Ltda é empresa devidamente registrada, bem como possui uma profissional de agronomia em seu quadro técnico;

Considerando que o serviço de roçada manual, mecânica ou química, não se enquadra como sendo serviço ambiental, o que corresponderia com profissionais da área, mas sim se caracteriza como atividade de agronomia, pois a natureza da atividade não está no porte do indivíduo vegetal, podendo ser gramínea ou arbóreo, trata-se da supressão e manutenção do ambiente.

No caso em tela, de manutenção paisagística do ambiente.

Desta forma, considera-se não regularizado o auto de infração. Sendo devolvido o processo, para a devida instrução e o trâmite normal.

Contudo, deverá constar em sua instrução, solicitação a CID, para que encaminhe mediante processo administrativo a CEA, visando a nulidade a ART, com fulcro na alínea “b” do artigo 6, da lei n. 5.194/66 e artigos 24 e 25 da Resolução n. 1.137/2023, do Confea.

Por fim, em casos análogos, proceder da mesma forma, sem que haja o interrompimento do trâmite processual, para averiguar questões que não são objeto do auto de infração analisado, visando assim a aplicação dos princípios da gestão pública, principalmente o da eficiência



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

pública.

Diante do exposto, e considerando que a ART nº 1320250033884 não regulariza o auto de infração, em face da ausência de atribuições profissionais do Eng. Civil Guilherme Keio de Sousa Nascimento para as atividades de roçada de grama e vegetação, somos pela manutenção do auto de infração nº I2025/007793-5, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em tempo, a citada ART deverá ser encaminhada para análise das Câmaras envolvidas.

5.5.1.6.2 I2025/039439-6 GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de agosto de 2025, sob o nº I2025/039439-6, em desfavor de GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA SÃO MATHEUS E SÃO MATHEUS I Zona Rural São Gabriel do Oeste MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificado em 11 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/045338-4, encaminhando sua ART nº 1320250083285, registrada em 01/07/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, na ART em tela, constam propriedades rurais diferentes em municípios diferentes, contrariando assim ao disposto na CEA/MS n.2580/2023, especificamente em seu item 5, que versa:

5 – A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, poderá ser recolhida de forma individualizada, por contrato de prestação de serviços técnicos nas culturas agrícolas e por CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), desde que as áreas agrícolas, contíguas ou não, objeto do contrato estejam localizadas no mesmo município e comarca.

Em face do exposto, voto à Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/039439-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo, visto que a ART nº 1320250083285 não regulariza o auto de infração. Em tempo, a ART em comento deverá ser encaminhada a CEA para análise.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.6.3 I2025/039440-0 GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de agosto de 2025, sob o nº I2025/039440-0, em desfavor de GILMAR CORDEIRO CALADO FILHO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA SÃO MATHEUS E SÃO MATHEUS I Zona Rural São Gabriel do Oeste MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificado em 11 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/045323-6, encaminhando sua ART nº 1320250083285, registrada em 01/07/2025, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, na ART em tela, constam propriedades rurais diferentes em municípios diferentes, contrariando assim ao disposto na CEA/MS n.2580/2023, especificamente em seu item 5, que versa:

5 – A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, poderá ser recolhida de forma individualizada, por contrato de prestação de serviços técnicos nas culturas agrícolas e por CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), desde que as áreas agrícolas, contíguas ou não, objeto do contrato estejam localizadas no mesmo município e comarca.

Em face do exposto, voto à Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/039440-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau máximo, visto que a ART nº 1320250083285 não regulariza o auto de infração. Em tempo, a ART em comento deverá ser encaminhada a CEA para análise.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.6.4 I2025/044280-3 ITALO SODRE CORREA LIMA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044280-3, em desfavor de ITALO SODRE CORREA LIMA, considerando ter atuado em ASSISTÊNCIA TÉCNICA para CULTIVO DE SOJA 2024/2025 SITO A FAZENDA SAO MIGUEL imóvel rural Maracaju MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);”

Devidamente notificado em 22 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/049334-3, argumentando em síntese o que segue:

O autuado foi multado pelo CREA/MS sob a alegação de não registrar ART referente à assistência técnica no cultivo de soja (safra 2024/2025).

Contudo, ele afirma ter atuado como Técnico em Agropecuária, profissão regulamentada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, atualmente fiscalizada pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), conforme a Lei nº 13.639/2018. A responsabilidade técnica foi devidamente formalizada através da TRT nº BR20250101419, emitida pelo CFTA, e o autuado possui cadastro ativo na IAGRO/MS como Técnico Agrícola, o que o habilita legalmente para prestar assistência técnica e realizar cadastros de áreas agrícolas.

A defesa sustenta que não há obrigatoriedade de ART junto ao CREA, pois a atividade foi exercida sob habilitação técnica vinculada ao CFTA, que possui competência exclusiva de fiscalização.

A ART é aplicável apenas a engenheiros e agrônomos registrados nos CREAs, enquanto os Técnicos Agrícolas utilizam o instrumento próprio, a TRT (Termo de Responsabilidade Técnica).

Assim, a autuação é considerada ilegal e sem amparo normativo, por impor obrigação não prevista em lei, violando o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88).

Pedidos:

- a) Arquivamento do Auto de Infração por incompetência do CREA/MS;
- b) Subsidiariamente, nulidade do auto por ausência de previsão legal para exigir ART de Técnico Agrícola;
- c) Intimação do autuado para todos os atos processuais e juntada das provas documentais (TRT/CFTA e cadastro na IAGRO/MS).

Anexou ao recurso, o citado TRT, sua carteira profissional como Técnico Agrícola em Agropecuária, e Comprovante de Cadastro de Plantio junto ao IAGRO.

Em análise ao presente processo e, considerando as alegações apresentadas, bem como considerando que o TRT nº BR20250101419 apresentado não se refere a propriedade fiscalizada, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração nº I2025/044280-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.6.5 I2025/042892-4 AIRTON FRANCISCO DE JESUS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042892-4, em desfavor de AIRTON FRANCISCO DE JESUS, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, na Fazenda Nossa Senhora De Fatima em Aral Moreira, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificado em 15 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/050127-3, argumentando o que segue:

“Informo, que realizei o registro da ART, relativa a assistência técnica cultivo de soja safra 2024/2025 de Propriedade de Vera Lucia Martins de Rezende, a identificação do pagamento número 1648760, Solicito que considerem o meu pedido de não necessitar pagar o valor da multa , estamos passando por momentos de muita dificuldade no setor e sou um profissional que atuo aqui no estado desde o ano de 1991, sempre mantendo minhas obrigações profissionais.”

Em análise ao presente processo, não conseguimos verificar ART válida para atividade fiscalizada e em face do exposto, solicitamos diligência para que fosse apresentada a ART.

Em resposta, a gerência do Departamento Técnico assim se manifestou:

“Retornamos o presente informando que, apesar do interessado ter informado do pagamento número 1648760, conforme demonstrativo anexo a ART não foi paga até a presente data, logo não encontra-se registrada/ Ativa neste conselho.”

Em face do exposto, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a manutenção do auto de infração nº I2025/042892-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.6.6 I2025/055188-2 DJONI BACKES

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055188-2, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Magdalena, de propriedade de Felipe Gabriel Roemer, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea);

Considerando que o autuado foi notificado em 17/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que registrou a ART em nome de Cleide Roemer, cujo "Nosso Número" da ART é 140000000017453181;

Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 17/11/2025, a ART de Nosso Número 140000000017453181 não está "ATIVA", ou seja, não foi paga;

Considerando, portanto, que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, tendo em vista que não recolheu o valor da ART;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055188-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.6.7 I2025/055148-3 JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055148-3, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Margarida Alves - Lote 28 16, de propriedade de Rafael Henrique Muller, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse auto de infração, dizer que não conheço esse cidadão e não realizei essa assistência e nem onde está localizada essa propriedade”;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA): (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055148-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.8 I2025/055147-5 JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055147-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Margarida Alves - Lote 114 17, de propriedade de Matheus Henrique Muller, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse informar que não conheço esse produtor Matheus Henrique Muller, nunca realizei nenhum trabalho para ele, nem sei onde fica a propriedade dele, estão usando o meu Crea sem o meu consentimento”;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º O **responsável técnico pela cultura da soja** fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA): (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055147-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.9 I2025/055146-7 JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055146-7, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Margarida Alves - Lote 113 16, de propriedade de Marineide Nascimento Silva Muller, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através dessa, dizer que não conheço esse produtora Marineide Nascimento Silva Mulher e nunca fiz nada para ele, nem sei onde fica a propriedade do mesmo. Estão utilizando o meu Crea sem minha autorização.”;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055146-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.10 I2025/055145-9 JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055145-9, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento 112 P.A Margarida Alves, de propriedade de MARCELINO R DE PAULO REG ECON FAMILIAR, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse informar que não conheço esse produtor Marcelino R De Paulo Reg Econ Familiar, nunca fiz serviços para o mesmo citado, não conheço, nem sei onde é essa propriedade, estão usando meu Crea sem meu consentimento”;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055145-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.11 I2025/055144-0 JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055144-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o Loteamento 101 P.A Margarida Alves, de propriedade de Jose Freitas Da Silva, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse informar que não esse produtor José De Freitas, nunca fiz nenhum trabalho para ele, nem sei onde fica a propriedade desse mesmo citado acima, estão usando meu Crea sem o meu consentimento”;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º O **responsável técnico pela cultura da soja** fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA): (...)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055144-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.12 I2025/055143-2 JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055143-2, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 74 12, de propriedade de Alex Sandro da Silva, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse dizer que não conheço esse produtor Alex Sandro Da Silva, nunca fiz serviço para ele, nem sei onde fica a propriedade dele, estão usando o meu Crea sem o meu consentimento”;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º O **responsável técnico pela cultura da soja** fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA): (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055143-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.13 I2025/055141-6 JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055141-6, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 73, de propriedade de Marina Morais Do Nascimento, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse informar que não conheço essa produtora Marina Moraes Do Nascimento, nunca fiz lagum tipo de serviço para a amesma citada, nem sei onde fica a propriedade dela, estão usando meu Crea sem o meu consentimento”;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055141-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.14 I2025/055140-8 JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055140-8, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUÊS QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 4, de propriedade de Anielly Batista Andre, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse dizer que não conheço essa produtora Anielly Batista André, nunca fiz serviços para ela, nem sei onde fica propriedade da mesma citada acima. Estão usando o meu Crea sem o meu consentimento”;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

*Art. 7º O **responsável técnico pela cultura da soja** fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA): (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055140-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.15 I2025/055139-4 JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055139-4, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo JOSÉ CARLOS RODRIGUES QUINTANA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para o PA Bebedouro - Lote 25, de propriedade de Ivanildo de Oliveira da Silva, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desse dizer que conheço esse produtor Ivanildo de Oliveira da Silva, nunca fiz serviços para ele, nem sei onde fica a propriedade da mesma acima citada e jamais fiz algum tipo de serviços para essa pessoa. Estão usando meu Crea sem minha autorização.”;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção:

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º;

Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprova as alegações apresentadas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado consta como responsável técnico pela cultura da soja da propriedade rural em tela perante à IAGRO, nos termos do Decreto Estadual nº 12.657/2008 e da Lei Estadual nº 3.333/2006, e não constam nos assentamentos do Crea-MS o registro da ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/055139-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.6.16 I2025/055829-1 Mirian de França Schlatter

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055829-1, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mirian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Marana e Paraíso, de propriedade de AGRO SCHLATTER LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141960, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Marana Paraíso, contratante Rodolfo Paulo Schlatter;

Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055829-1 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141960 é referente à safra 2025/2026;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141960 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055829-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.6.17 I2025/055830-5 Mirian de França Schlatter

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055830-5, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mirian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Marana e Paraíso, de propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141960, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Marana Paraíso, contratante Rodolfo Paulo Schlatter;

Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055830-5 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141960 é referente à safra 2025/2026;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141960 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055830-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.6.18 I2025/055832-1 Mirian de França Schlatter

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055832-1, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mirian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Rio Grande IV, de propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141983, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Rio Grande, contratante Rodolfo Paulo Schlatter;

Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055832-1 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141983 é referente à safra 2025/2026;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141983 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055832-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.6.19 I2025/055833-0 Mirian de França Schlatter

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055833-0, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mirian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo, de propriedade de AGRO SCHLATTER LTDA, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141965, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Triunfo, contratante Rodolfo Paulo Schlatter;

Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055833-0 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141965 é referente à safra 2025/2026;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141965 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055833-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.6.20 I2025/055834-8 Mirian de França Schlatter

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055834-8, lavrado em 6 de outubro de 2025, em desfavor da Engenheira Agrônoma Mirian de França Schlatter, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Triunfo, de propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 16/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250141965, que foi registrada em 10/11/2025 e que se refere à assistência técnica na lavoura de soja, safra 2025/2026, Fazenda Triunfo, contratante Rodolfo Paulo Schlatter;

Considerando que o Auto de Infração nº I2025/055834-8 é referente à safra de soja 2024/2025 e a ART nº 1320250141965 é referente à safra 2025/2026;

Considerando, portanto, que a ART nº 1320250141965 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a safras distintas;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055834-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.1 I2025/028168-0 GABRIEL JUNGES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028168-0, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Palmas, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART.

Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/035213-8, argumentando o que segue:

“Defesa em anexo. Art não está assinada, mas encaminhei mesmo assim para agilizar o processo. Assim que estiver assinada repasso!.”

Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250083145, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART.

Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou:

“Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.”

Em face do exposto, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do auto de infração nº I2025/028168-0, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.2 I2025/028167-2 GABRIEL JUNGES

Trata-se o processo, de Auto de Infração (AI) nº I2025/028167-2, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Palmas, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART.

Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/035212-0, argumentando o que segue:

“Defesa em anexo. Art não está assinada, mas encaminhei mesmo assim para agilizar o processo. Assim que estiver assinada repasso!.”

Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250083143, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART.

Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou:

“Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.”

Em face do exposto, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do auto de infração nº I2025/028167-2, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.3 I2025/028166-4 GABRIEL JUNGES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028166-4, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Palmas, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART.

Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/035211-1, argumentando o que segue:

“Defesa em anexo. Art não está assinada, mas encaminhei mesmo assim para agilizar o processo. Assim que estiver assinada repasso!.”

Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250083136, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART.

Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou:

“Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.”

Em face do exposto, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do auto de infração nº I2025/028166-40, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.4 I2025/028159-1 GABRIEL JUNGES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028159-1, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Matão, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART.

Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/033023-1, apresentando sua ART nº 1320250082851, registrada em 30/06/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART.

Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou:

“Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.”

Em face do exposto, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do auto de infração nº I2025/028159-1, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.5 I2025/028158-3 GABRIEL JUNGES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028158-3, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor de GABRIEL JUNGES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Matão, em Sete Quedas- MS, sem registrar ART.

Devidamente notificado em 25 de junho de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/033022-3, apresentando sua ART nº 1320250082902, registrada em 30/06/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART.

Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou:

“Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART. Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública. Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.”

Em face do exposto, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, que versa: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do auto de infração nº I2025/028158-3, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.6 I2025/039441-8 GIOVANI JOSE MIRANDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039441-8, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda do Bagre, em Ponta Porã - MS, sem registrar ART.

Devidamente notificada em 7 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/043548-3, argumentando o que segue:

“Acabei deixando passar o prazo mas segue ART em anexo.”

Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250101666, registrada em 12/08/2025.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, para verificação e providências no tocante ao valor de contrato declarado na citada ART.

Em resposta, a gerencia do Departamento Técnico assim se manifestou:

Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART.

Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública.

Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.

Em face do exposto, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do auto de infração nº I2025/039441-8, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Em tempo, sugerimos ainda, o envio da supracitada ART à CEA para verificação dos honorários.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.7 I2025/039437-0 GIOVANI JOSE MIRANDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039437-0, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Fazenda Alto Alegre, em Aral Moreira - MS, sem registrar ART.

Devidamente notificado em 7 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/043550-5, argumentando o que segue:

“Acabei deixando passar o prazo mas segue ART em anexo.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250101681, registrada em 12/08/2025.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART.

Em resposta, o analista da CEA:

Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART.

Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública.

Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.

Em face do exposto, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do auto de infração nº I2025/039437-0, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Em tempo, sugerimos ainda, o envio da supracitada ART à CEA para verificação dos honorários descritos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.8 I2025/039426-4 GIOVANI JOSE MIRANDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039426-4, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor de GIOVANI JOSE MIRANDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao executar atividades de assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025 na Chácara Barra Azul, em Ponta Porã - MS, sem registrar ART.

Devidamente notificado em 7 de agosto de 2025, conforme se verifica no Aviso de Recebimento anexo aos autos, e em obediência ao disposto no artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea que versa:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/043559-9, argumentando o que segue:

“Acabei deixando passar o prazo mas segue ART em anexo.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250101700, registrada em 12/08/2025.

Em análise ao presente processo e, mesmo considerando a regularização da falta, encaminhamos os autos para análise da CEA, no tocante ao valor de contrato declarado na supracitada ART.

Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou:

Tendo em vista que o objeto do presente auto de infração é o de falta de ART referente a ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2024/2025, e considerando que o profissional registrou a respectiva ART.

Considerando o vosso questionamento acerca do valor do contrato contido na ART, devolvo o processo, para que seja analisado o mérito do AI, para que não haja o travamento de seu julgamento por parte da câmara especializada, prezando pelo princípio da eficiência pública.

Contudo, solicito que faça constar em sua instrução, solicitação para que a CID envie o questionamento efetuado diretamente a CEA, através de processo administrativo específico, visando as providências necessárias quanto ao cumprimento de honorários previstos em tabela da categoria.

Em face do exposto, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do auto de infração nº I2025/039426-4, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Em tempo, sugerimos ainda, o envio da supracitada ART à CEA para verificação dos honorários descritos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.9 I2025/042470-8 FERNANDO PAULO BIDOIA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042470-8, em desfavor de FERNANDO PAULO BIDOIA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, em imóvel rural em Anaurilândia MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Devidamente notificado em 20 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº I2025/042470-8, argumentando o que segue:

“CONFORME AUTO DE NOTIFICACAO MENCIONADO, FIZ A DECLARACAO DE PLANTIO DE EM PRODUTOR QUE POSSUI 2 AREAS EM MUNICIPIOS DIFERENTES, POREM EMITI A ART EM UM UNICO DOCUMENTO, POIS NAO TENHO O CONHECIMENTO QUE TERIA QUE SER SEPARADOS! FIZ O LANÇAMENTO DA ART DA SEGUNDA AREA NA DATA DO DIA 20/08/2025. GOSTARIA QUE RECONSIDERASSE O AUTO DE INFRACAO, POIS EU NAO TINHA CONHECIMENTO DESSE PROCEDIMENTO, SENDO O MESMO REALIZADO CONFORME INFORMADO.”

Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250105271, registrada em 20/08/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise dos autos, ressalta-se que os argumentos apresentados pelo autuado não prosperam, uma vez que **o desconhecimento da legislação não exime o infrator de sua observância**, conforme dispõe o artigo 3º da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)**:

“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Portanto, a alegação de desconhecimento quanto à obrigatoriedade de emissão de ART individualizada para cada imóvel não tem amparo jurídico, sendo dever do profissional registrado no Sistema Confea/Crea conhecer e cumprir as normas que regem o exercício legal de suas atividades técnicas.

Em face do exposto, voto à Câmara Especializada de Agronomia – CEA a manutenção do Auto de Infração nº I2025/042470-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, em face da posterior regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.10 I2025/042888-6 AIRTON QUEQUETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042888-6, em desfavor de AIRTON QUEQUETO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA ATALHO GRANDE DO PARDO Zona Rural Ribas do Rio Pardo MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificado em 18 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/046428-9, argumentando o que segue:

“Eu, Ailton Quequeto, (...), venho, por meio desta, apresentar defesa referente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no cadastro de plantio sob minha responsabilidade. A ausência da ART decorreu de circunstâncias alheias à minha vontade e vinculadas a falhas técnicas no processo de registro. Esclareço que a ART foi devidamente gerada dentro do prazo legal, entretanto, o boleto correspondente não foi disponibilizado/recebido, o que impossibilitou sua efetivação junto ao CREA. Em momento posterior, por equívoco operacional, o registro acabou sendo excluído do sistema, permanecendo pendente. Cumpre destacar que, à época dos fatos, o próprio sistema do IAGRO apresentava instabilidades, especialmente relacionadas ao salvamento das coordenadas geográficas, o que prejudicou a finalização de cadastros de plantio e comprometeu a integridade dos registros eletrônicos. Adicionalmente, informo que se já providenciei a regularização conforme ART 1320250105732 já foi devidamente registrada junto ao CREA e segue em anexo. Dessa forma, considerando a ausência de dolo ou prejuízo, bem como o compromisso com a regularização e conformidade legal, solicito a reconsideração da penalidade aplicada, com o consequente deferimento desta defesa.”

Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250105732, registrada em 21/08/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, senão vejamos o que diz o artigo 27 da citada Resolução:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Em face do exposto, voto à Câmara Especializada de Agronomia – CEA a manutenção do Auto de Infração nº I2025/042888-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, em face da posterior regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.11 I2025/042889-4 AIRTON QUEQUETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042889-4, em desfavor de AIRTON QUEQUETO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, SITO A FAZENDA LAGOA Zona Rural Miranda MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificado em 18 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/046430-0, argumentando o que segue:

“Eu, Ailton Quequeto, (...), venho, por meio desta, apresentar defesa referente à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no cadastro de plantio sob minha responsabilidade. A ausência da ART decorreu de circunstâncias alheias à minha vontade e vinculadas a falhas técnicas no processo de registro. Esclareço que a ART foi devidamente gerada dentro do prazo legal, entretanto, o boleto correspondente não foi disponibilizado/recebido, o que impossibilitou sua efetivação junto ao CREA. Em momento posterior, por equívoco operacional, o registro acabou sendo excluído do sistema, permanecendo pendente. Cumpre destacar que, à época dos fatos, o próprio sistema do IAGRO apresentava instabilidades, especialmente relacionadas ao salvamento das coordenadas geográficas, o que prejudicou a finalização de cadastros de plantio e comprometeu a integridade dos registros eletrônicos. Adicionalmente, informo que se já providenciei a regularização conforme ART 1320250105735 já foi devidamente registrada junto ao CREA e segue em anexo. Dessa forma, considerando a ausência de dolo ou prejuízo, bem como o compromisso com a regularização e conformidade legal, solicito a reconsideração da penalidade aplicada, com o consequente deferimento desta defesa.”

Anexou ao recurso, sua ART nº 1320250105735, registrada em 21/08/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que de acordo com a Resolução nº 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, senão vejamos o que diz o artigo 27 da citada Resolução:

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

Em face do exposto, voto à Câmara Especializada de Agronomia – CEA pela manutenção do Auto de Infração nº I2025/042889-4, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, em face da posterior regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.12 I2025/044090-8 HÉDER DE SOUZA SILVÉRIO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044090-8, em desfavor de HÉDER DE SOUZA SILVÉRIO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, em imóvel rural Bandeirantes MS., sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificado em 20 de agosto de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/047001-7, encaminhando sua ART nº 1320250083424, registrada em 01/07/2025, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pela manutenção do auto de infração nº I2025/044090-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.13 I2025/055181-5 Dario Pimenta Rocha Neto

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/055181-5, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Santista - Gleba A-1, de propriedade de ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 14/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que registrou ART de supervisão, tendo em vista que ocupa cargo de supervisor;

Considerando que nessa defesa foi encaminhada a ART nº 1320240131925, que foi registrada em 02/10/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santista (atividade: Supervisão de produção de grãos agrícolas);

Considerando que o autuado apresentou uma segunda defesa, na qual anexou a ART nº 1320250131808 (em substituição a ART Nº 1320240131925), que foi registrada em 17/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Dario Pimenta Rocha Neto e se refere ao plantio de soja, Fazenda Santista (atividade: Assistência de produção de grãos agrícolas);

Considerando que a ART nº 1320240131925 e a ART nº 1320250131808 foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2025/055181-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.7.14 I2025/054974-8 FERNANDO MONTEIRO BACHER

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/054974-8, lavrado em 30 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Fernando Monteiro Bacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Rancho Verde, de propriedade de Carlos Augusto Bonfá, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 07/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "a ART foi devidamente recolhida no dia 13/11, dentro do prazo regular para início das atividades. Ocorre que, por mero esquecimento, o pagamento da taxa correspondente não foi realizado naquele momento, razão pela qual o sistema não acusou a quitação. Tão logo a falha foi percebida, a ART foi novamente recolhida e o pagamento efetuado, regularizando integralmente a situação junto ao Crea, sem qualquer prejuízo técnico, social ou profissional";

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250126452, que foi registrada em 07/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Monteiro Bacher e se refere ao custeio agrícola de soja (assistência de cultivo/produção de oleaginosas), safra 24/25, na Fazenda Rancho Verde, de propriedade de Carlos Augusto Bonfá;

Considerando que a ART nº 1320250126452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/054974-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.8.1 I2025/043187-9 CAIO CAVENAGHI DIAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/043187-9, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor de CAIO CAVENAGHI DIAS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 na



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Fazenda São Carlos, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Braian Jose de Oliveira Lopes: “Produtor Caio Cavenaghi Dias, não efetuou plantio na área na safra 23/24, apenas comercializou um restante de saldo de grãos que havia sobrado da safra 22/23, este volume foi comercializado no ano de 2024. Mais dado aos fatos foi emitido ART referente a safra”;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250111764 que foi registrada em 03/09/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Braian Jose de Oliveira Lopes e se refere à consultoria de produção de grãos agrícolas para a Fazenda São Carlos;

Considerando que a ART nº 1320250111764 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/043187-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.8.2 I2023/002786-0 Vanderlei de oliveira Flores



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/002786-0, lavrado em 12 de janeiro de 2023, em desfavor de Vanderlei de Oliveira Flores, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de soja para a Fazenda Bom Jesus IV, gleba 1, conforme cédula rural 1454824/7955/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento.

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: "Assim que tive conhecimento do comunicado, providenciei imediatamente a regularização da situação, com a devida formalização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o pagamento da mesma, conforme documento em anexo. Ressalto que não houve intenção de exercer atividade técnica sem respaldo legal, tratando-se apenas de um equívoco formal que foi prontamente sanado";

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230109452, que foi registrada em 20/09/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Levi Alves Sampaio Filho e que se refere à cédula 1454824/7955/2022, Fazenda Bom Jesus IV, de propriedade de Vanderlei de Oliveira Flores;

Considerando que a ART nº 1320230109452 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2023/002786-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.8.3 I2025/052059-6 Flavio Luiz Gregianin

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/052059-6, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor de Flavio Luiz Gregianin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de correção do solo para a Fazenda Santa Preta, conforme cédula rural 40/10367-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 08/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor dos Santos, na qual alegou que houve falha na emissão da ART;

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320250127325, que foi registrada em 08/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Vitor Dos Santos e que se refere à elaboração de projeto de investimento pecuário recuperação de pastagem degradada para a Fazenda Sanga Preta, de propriedade de Flavio Luiz Gregianin;

Considerando que a ART nº 1320250127325 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2025/052059-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.8.4 I2025/057327-4 Agildo Dos Santos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057327-4, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Agildo Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para Faz 3 A, conforme cédula rural 2025.036.00102, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Alan Mendes dos Santos; 2) Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, por ter se equivocado com a ART 1320240148883 de 2024 que poderia ter valido para as atividades profissionais para todo o ano subsequente de 2025;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART nº 1320250133804, que foi registrada em 22/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere a projeto de custeio agrícola e referente ao auto de infração nº I2025/057327-4;

2) ART nº 1320240148883, que foi registrada em 08/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere ao cadastro de cultivo de soja para a Fazenda Três A e Fazenda Santa Terezinha;

Considerando que a ART nº 1320250133804 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057327-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.8.5 I2025/057328-2 Agildo Dos Santos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057328-2, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Agildo Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para Faz 3 A, conforme cédula rural 2025.038.00096, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 22/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) a empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco foi a empresa ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Alan Mendes dos Santos; 2) Naquela oportunidade, não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável, por ter se equivocado com a ART 1320240148883 de 2024 que poderia ser válido para as atividades profissionais para todo o ano subsequente de 2025;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART nº 1320250133799, que foi registrada em 22/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere a projeto de custeio agrícola e para atender o auto de infração I202/057328-2;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

2) ART nº 1320240148883, que foi registrada em 08/11/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Alan Mendes Dos Santos (Empresa Contratada: ALAN MENDES DOS SANTOS SERVIÇOS DE AGRONOMIA) e se refere ao cadastro de cultivo de soja para a Fazenda Três A e Fazenda Santa Terezinha;

Considerando que a ART nº 1320250133799 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057328-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.8.6 I2025/057320-7 ELIAS DEMETRIO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057320-7, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de ELIAS DEMETRIO DA SILVA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Pissiquiri, conforme cédula rural 2024.036.00358, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250134369, que foi registrada em 23/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Marcos Cosme de Araujo e se refere ao cultivo de milho segunda safra 2025 na Fazenda Piquissiri e Fazenda Palmeira, de propriedade de Elias Demetrio da Silva;

Considerando que a ART nº 1320250134369 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/057320-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.8.7 I2025/057322-3 Julimar Gottardi

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/057322-3, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor de Julimar Gottardi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de cultivo de milho na Fazenda Santo Antonio / N.Sra do Carmo / Guay- Pt 01 e 02, conforme cédula rural 378415924, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 20/10/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250135022, que foi registrada em 24/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Felipe Correa Corsini e se refere à cultura do milho safrinha 2025 na Fazenda Santo Antonio / N.Sra do Carmo / Guay- Pt 01 e 02, de propriedade de Julimar Gottardi;

Considerando que a ART nº 1320250135022 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/057322-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.9.1 I2025/044443-1 João Paulo da Conceição Carvalho

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de agosto de 2025, sob o nº I2025/044443-1, em desfavor de o João Paulo da Conceição Carvalho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, 2024/2025, na Fazenda Santa Maria, zona Rural Rio Verde Rio Verde de Mato Grosso MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa:

“Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Quitou a multa em 22/08/2025 e regularizou a falta por meio do registro da ART nº 1320250080729, em 25/06/2025.

Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART refere-se a atividade e propriedade fiscalizadas, voto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, o arquivamento do auto de infração nº I2025/044443-1. Em tempo, sugerimos envio de ofício ao autuado para que substitua a ART em tela para ajuste de quantitativos, em obediência aos dispositivos da Resolução nº 1137/2023 do Confea, que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.”

5.5.1.9.2 I2025/038399-8 CIARAMA MAQUINAS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30 de julho de 2025, o sob o nº I2025/038399-8, em desfavor de CIARAMA MAQUINAS LTDA., considerando ter atuado em execução de pulverização terrestre, SITO A Município de Angélica, S/n Zona Rural 79.785-000 - Angélica/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Quitou a multa em 18/08/2025 e regularizou a falta por meio do registro da ART nº 1320250116223, em 13/09/2025 pelo Eng. Agr. José Luis Toesca de Aquino, responsável técnico pela autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta e o pagamento da multa, sugerimos o arquivamento do processo nº I2025/038399-8.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.9.3 I2025/051994-6 CARLOS MARTINS ALVES

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/051994-6, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Carlos Martins Alves, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Estância Luiza, de propriedade de Ana Cristina Pereira Da Silva, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração em tela em 01/10/2025, conforme documento ID 1001967;

Considerando que o autuado foi notificado em 01/10/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual apresentou a ART nº 1320250126291, que foi registrada em 06/10/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Martins Alves e se refere à lavoura de soja, safra 2024/2025 para a Estância Luiza de propriedade de Ana Cristina Pereira Da Silva;

Considerando que a ART nº 1320250126291 comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2025/051994-6 e regularizou a falta cometida, votamos pelo arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.1.9.4 I2025/034356-2 H.F.S. SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/034356-2, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor de H.F.S. SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização com drones para Adecoagro Angelica, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 17/07/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada quitou a multa em 18/07/2025, conforme documento ID 957890;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que até o recebimento do referido auto, não tinha conhecimento da obrigatoriedade da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra/serviço mencionado;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250095016, que foi registrada em 28/07/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Kelvin Marques (Empresa Contratada: H.F.S. SERVICO DE PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA) e se refere ao serviço de aplicação de pulverização com drones para ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S/A;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2447/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2025/034356-2, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, tendo em vista que houve quitação da multa;

Considerando que, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Considerando que, conforme determina o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada;

Considerando que a ART nº 1320250095016 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, voto: 1) à CEA - Câmara Especializada de Agronomia o arquivamento do processo, tendo em vista que a autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração nº I2025/034356-2 e regularizou a falta cometida; 2) revogar a Decisão CEA/MS n.2447/2025, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.1.1 I2025/028449-3 Bruna Bianca de Oliveira Muller

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/028449-3, lavrado em 5 de junho de 2025, em desfavor da pessoa física Bruna Bianca de Oliveira Muller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para o PA Boa Sorte LT 42, conforme cédula rural C42430862-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o autuado foi notificado em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028449-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.2 I2025/028450-7 Karina dos Santos Bispo Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de junho de 2025, o sob o nº I2025/028450-7, em desfavor de Karina dos Santos Bispo Oliveira, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, SITO PA Guaçu LT 113 PA Guaçu LT 113 Itaquiraí MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Em face do exposto, sou favorável que a Câmara Especializada de Agronomia, a manutenção do auto de infração nº I2025/028450-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.5.2.1.3 I2025/028471-0 GILSON MACIEL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de junho de 2025, o sob o nº I2025/028471-0, em desfavor de GILSON MACIEL, considerando ter atuado em custeio pecuário, SITO PA Indaia Lt 539 PA Indaia Lt 539 Itaquiraí - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Em face do exposto, sou favorável que a Câmara Especializada de Agronomia, a manutenção do auto de infração nº I2025/028471-0, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.4 I2025/029893-1 Volnei Fernando Ganzer

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de junho de 2025, o sob o nº I2025/029893-1, em desfavor de Volnei Fernando Ganzer, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2024/2025, na Fazenda Santa Maria, em Bela Vista/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Em face do exposto, sou favorável que a Câmara Especializada de Agronomia, a manutenção do auto de infração nº I2025/029893-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.5.2.1.5 I2025/029900-8 Volnei Fernando Ganzer

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de junho de 2025, o sob o nº I2025/029900-8, em desfavor de Volnei Fernando Ganzer, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, na Fazenda Margarida, em Bela Vista/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Devidamente notificado em 27 de agosto de 2025, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Em face do exposto, sugerimos a Câmara Especializada de Agronomia, a manutenção do auto de infração nº I2025/029900-8, por infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.6 I2025/038507-9 JOSE DE CARVALHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038507-9, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física JOSE DE CARVALHO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, no LOTEAMENTO 21, LOT 22(PARTE) QDR 62, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/038507-9, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.7 I2025/038431-5 FLAVIA FONTES ROMERO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038431-5, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física FLAVIA FONTES ROMERO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica em bovinocultura, sítio FAZENDA SANTO ANTONIO, Zona Rural, município de Eldorado – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, votamos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038431-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.8 I2025/038492-7 VALDIR CECILIO DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038492-7, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física VALDIR CECILIO DE SOUZA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio SÍTIO ESPERANCA II, Zona Rural, município de Taquarussu – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038492-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.9 I2025/038493-5 Jair Cecilio De Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038493-5, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Jair Cecilio De Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito SÍTIO ESPERANCA II, Zona Rural, município de Taquarussu – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038493-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.10 I2025/038509-5 GRACIANO FERREIRA DA SOLEDADE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038509-5, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física GRACIANO FERREIRA DA SOLEDADE, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038509-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.11 I2025/038510-9 VALDECI FERREIRA DA SOLEDADE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038510-9, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física VALDECI FERREIRA DA SOLEDADE, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038510-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.12 I2025/038512-5 NOBERTO RAMOS GADA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038512-5, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física NOBERTO RAMOS GADA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038512-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.13 I2025/038513-3 JOAO SOUZA GADA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038513-3, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física JOAO SOUZA GADA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio PA-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038513-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.14 I2025/038515-0 IVANIR FRANCO SANABRIA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038515-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física IVANIR FRANCO SANABRIA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio Pa-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038515-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.15 I2025/038518-4 EVA ENERLI SILVA DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038515-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física IVANIR FRANCO SANABRIA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sítio Pa-Itamarati, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038515-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.16 I2025/038519-2 CICERO LIMA DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/038519-2, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física CICERO LIMA DA SILVA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja 2024/2025, sito Projeto de Assentamento Federal Pa-Itamaratl, Zona Rural, município de Ponta Porã – MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/038519-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.17 I2025/038523-0 ELIEZER PEREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025038523-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Eliezer Pereira de Almeida, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme assistência técnica cultivo de soja 2024/2025, sito Projeto de Assentamento Itamarati I Fetagri, município de Ponta Porã - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025038523-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.18 I2023/108029-2 RAPHAEL ANDRADE RIBEIRO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108029-2, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física RAPHAEL ANDRADE RIBEIRO, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Chui, conforme cédula rural 188.105.987, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 14/11/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4064/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/108029-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 24/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou recurso tempestivamente;

Considerando que o Auto de Infração I2023/108029-2 transitou em julgado em 24/09/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado N.º 1508/2025 - DTC - CID, e o processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica - PJU para providências;

Considerando que a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração nº I2023/108029-2, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista requerimento juntado aos autos (id 1008903);

Considerando que no requerimento de reanálise apresentado (ID 1008903), a responsável técnica Gabriely Mainate Bazachi alegou que:

- 1) A Seiva Empreendimentos foi responsável pela elaboração técnica do projeto de crédito rural, atendendo integralmente às exigências técnicas e documentais para o enquadramento do pleito junto ao Banco do Brasil S.A. - Agência Agro Campo Grande;
- 2) conforme comunicação formal da gerente de contas (documento anexo e e-mail em posse do cliente e da consultoria), a liberação do crédito não ocorreu, permanecendo o valor integral de R\$ 300.422,58 em saldo a liberar.
- 3) A não efetivação do crédito deu-se em razão de perda do prazo operacional de liberação, fato alheio à execução técnica do projeto e à consultoria responsável, não havendo, portanto, vínculo direto entre o serviço prestado e a ausência de execução financeira da operação;
- 4) Tendo em vista que a operação não foi efetivada financeiramente e que não houve execução de obra, benfeitoria ou atividade agropecuária vinculada ao projeto, não se configurou a necessidade de manutenção de ART ativa, pois o objeto técnico cessou com a entrega e protocolo do projeto junto ao agente financeiro;

Considerando que foi anexada na defesa a Cédula Rural Pignoratória n. 188.105.987;

Considerando que o autuado não apresentou em seu requerimento nenhum documento que comprove a contratação da empresa especializada para execução do serviço técnico, tal como contrato, o projeto de custeio pecuário, a ART, dentre outros, que comprovem as alegações apresentadas;

Considerando, portanto, que não constam dos autos documentos que comprovam a regularização da falta cometida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2023/108029-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.1.19 I2025/041311-0 JOÃO MARTINS - regime economia familiar

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025041311-0, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física João Martins, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme assistência técnica cultivo de soja 2024/2025, sito P.A. Capao Bonito III, município de Sidrolândia - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025041311-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.20 I2025/044489-0 RUI HERTON BOMHART

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025044489-0, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor da pessoa física Rui Herton Bomhart, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme assistência técnica cultivo de soja 2024/2025, sito Projeto de Assentamento Sucuriu, município de Chapadão do Sul - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025044489-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.21 I2025/057325-8 CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025057325-8, lavrado em 14 de outubro de 2025, em desfavor da pessoa física Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme projeto/assistência técnica cultivo de milho, sito Fazenda Guaritá, município de Amambai -MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025057325-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.22 I2025/052063-4 Bruno de Souza Tereschuk

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025052063-4, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Bruno de Souza Tereschuk, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme projeto/assistência técnica em cultivo de milho, sítio Chacara Moroti, município de Amambai -MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025052063-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.1.23 I2025/052058-8 Argeu Kerting De Almeida

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025052058-8, lavrado em 15 de setembro de 2025, em desfavor da pessoa física Argeu Kerting de Almeida, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a prática de atos reservados aos profissionais da área Agronomia, conforme Projeto/Assistência Técnica em Bovinocultura, sítio Estancia Santa Maria, município de Amambai -MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025052058-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.2.1 I2025/034350-3 AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2025, o sob o nº I2025/034350-3, em desfavor de AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., considerando ter atuado em execução de pulverização aérea, SITO A Município de Ivinhema, S/n Zona Rural 79.740-000 - Ivinhema/MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificada em 27 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Em face do exposto, sou favorável que a Câmara Especializada de Agronomia, a manutenção do auto de infração nº I2025/034350-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.2 I2025/039432-9 GUILHERME BITIATI CUSTODIO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039432-9, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GUILHERME BITIATI CUSTODIO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Pulador e Brandao, de propriedade de Luis Paulo Bitiati Custodio, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 13/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/039432-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.3 I2025/039434-5 GIANCARLO ANTONINI

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039434-5, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIANCARLO ANTONINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Shalon, de propriedade de Milton Antonini, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/039434-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.4 I2025/039435-3 GIANCARLO ANTONINI

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039435-3, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GIANCARLO ANTONINI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Entre Rios, de propriedade de Milton Antonini, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/039435-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.5 I2025/039436-1 GUILHERME BITIATI CUSTODIO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/039436-1, lavrado em 1 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo GUILHERME BITIATI CUSTODIO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2024/2025, para a Fazenda Vista Alegre, de propriedade de Ronilberto Aparecido Custodio, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 13/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/039436-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.6 I2025/047549-3 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047549-3, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Estancia Daniel, de propriedade de Zuzibeli Oliveira Duarte, conforme cédula rural 079307348, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047549-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.7 I2025/047550-7 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047550-7, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para o Sítio Capixingui Lotes 17-5 e 17-6, de propriedade de Gerson Guimarães, conforme cédula rural 40/01721-4, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047550-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.8 I2025/047552-3 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047552-3, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Chacara Bela Manhã, de propriedade de Reginaldo Zili, conforme cédula rural 079307518, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047552-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.9 I2025/047553-1 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047553-1, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio de investimento para a Estância Daniel, de propriedade de Zuzibeli Oliveira Duarte, conforme cédula rural 079307515, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 01/09/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047553-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.10 I2025/047591-4 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047591-4, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Formosa/Divisa, de propriedade de Orelia Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047591-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.11 I2025/047592-2 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047592-2, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Vercelli, de propriedade de Orelia Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047592-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.12 I2025/047593-0 ANDREZ WINTER CASTILHO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/047593-0, lavrado em 25 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025 para a Fazenda Ebenezer, de propriedade de Orelia Fonseca, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 29/08/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/047593-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.13 I2025/042890-8 ANDRE DE MEDEIROS BULLE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/042890-8, lavrado em 12 de agosto de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Andre de Medeiros Bulle, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Antonio de Medeiros Bulle, sito Fazenda Itakiray, Zona Rural, município de Itaquiraí - MS;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/042890-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.14 I2025/054036-8 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054036-8, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de THIAGO BOEIRA ARANDA, sito Faz. Olho D'agua 2, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054036-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.15 I2025/054037-6 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054037-6, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de THIAGO BOEIRA ARANDA, sito Faz. Poncho Verde, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054037-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.16 I2025/054038-4 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054038-4, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de THIAGO BOEIRA ARANDA, sito Faz. Poncho Verde, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054038-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.17 I2025/054039-2 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054039-2, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de LUCIMAR FLORES PEREIRA HORST, sito Faz. Retiro da Serra, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1.008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054039-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.18 I2025/054040-6 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054040-6, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Wilmer de Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de WILLIAM PEREIRA HORST, sito Faz. Retiro da Serra, Zona Rural, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054040-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.19 I2025/054043-0 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025/054043-0, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo WILMER DE MATOS CÉLIO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Fabiano Krombauer de Oliveira, sito Projeto de Assentamento Federal Boa Vista, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025/054043-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.20 I2025/054033-3 WILMER DE MATOS CÉLIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025054033-3, lavrado em 14 de agosto de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo WILMER DE MATOS CÉLIO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Thiago Boeira Aranda, sito Fazenda dos Dourados Zona Rural, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054033-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.21 I2025/038264-9 AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025038264-9, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor do da empresa AVIAX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente execução de pulverização aérea de propriedade de Adecoagro Angelica, sito Faz Estrada Continental Km 15, município de Angélica - MS;

Considerando que a pessoa jurídica autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do da empresa autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025038264-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.22 I2025/055205-6 DANIEL CORDOVA MOLINA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025055205-6, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo Daniel Cordova Molina, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Francisco Joao de Oliveira, sito Projeto de Assentamento Federal Itamarati, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, sou favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025055205-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.23 I2025/054017-1 LUAN JULIANO MOREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025054017-1, lavrado em 24 de setembro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo Luan Juliano Moreira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Nivaldo Moreira Silva, sito Fazenda Arroio Peroba Quinhão, município de Itaporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025054017-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.2.24 I2025/053685-9 Luiz Leonardo Ferreira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2025053685-9, lavrado em 23 de setembro de 2025, em desfavor do profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Leonardo Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, referente assistência técnica cultivo de soja 2024/2025 de propriedade de Ricardo Ademir de Lion, sítio Fazenda Nossa Senhora Aparecida II, município de Pedro Gomes - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06/10/2025, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, somos pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2025053685-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.3.1 I2025/034363-5 MR SERVICOS AGRICOLAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/034363-5, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MR SERVICOS AGRICOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre para a empresa ADECOAGROANGELICA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, sou favorável que à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/034363-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.3.2 I2025/042399-0 Agrominas Servicos Agricola LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, o sob o nº I2025/042399-0, em desfavor de Agrominas Serviços Agrícolas LTDA., considerando ter atuado em PREPARO DE SOLO / PLANTIO / COLHEITA, na Fazenda Santa Helena, em Nova Andradina/MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Devidamente notificada em 19 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Em face do exposto, sou favorável que a Câmara Especializada de Agronomia, a manutenção do auto de infração nº I2025/042399-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.5.2.3.3 I2025/034336-8 SILVA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025034336-8, lavrado em 9 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica SILVA SOLUCOES AGRICOLAS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;

Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem para fins agrícolas, fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola, alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais, zimotecnica, agropecuária, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, mecanização na agricultura, implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia, bromatologia e rações, economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Agronomia, que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos à CEA – Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025034336-8, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3.4 I2025/038747-0 AGRICOLA LV FERRAREZI LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025038747-0, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AGRICOLA LV FERRAREZI LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de pulverização terrestre, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 7 de outubro de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado na ficha de visita, essa possui as seguintes atividades econômicas: Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;

Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem para fins agrícolas, fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal e vegetal, recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia, defesa sanitária, química agrícola, alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento e conservação dos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

produtos animais e vegetais, zootecnia, agropecuária, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, mecanização na agricultura, implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia, bromatologia e rações, economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da Agronomia, que são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, voto pela procedência do Auto de Infração nº 12025038747-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.4 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 578ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05/02/2026

5.5.2.4.1 I2025/055127-0 PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025055127-0, lavrado em 1 de outubro de 2025, em desfavor de PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola de propriedade de Carlos Henrique Ribeiro do Valle, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que, após a lavratura do auto de infração, o autuado foi notificado em 15 de outubro de 2025, conforme Aviso de Recebimento - AR, anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Considerando, segundo a Instrução nº 4368, subscrita pelo Gerente do Departamento de Fiscalização Thiago Ovando Costa, verificou-se que a autuação foi lavrada de forma errônea, visto que a empresa autuada não é citada na referida Cédula Rural;

Considerando, outrossim, que na mencionada instrução, o Gerente do Departamento de Fiscalização do Crea-MS informa que "será lavrado novo auto de infração ao proprietário, senhor Carlos Henrique Ribeiro do Valle, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão)", sugerindo, cancelamento deste Auto de Infração lavrado contra a empresa PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA e arquivamento do processo".

Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar proprietário, senhor Carlos Henrique Ribeiro do Valle;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...)
II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado no auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2025055127-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso II do Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

6 - Extra Pauta